



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAURA BEATRIZ PEREIRA SILVA

**O SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA: UMA ANÁLISE ACERCA DA
HIPERVULNERABILIDADE E DA VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL**

FORTALEZA

2024

LAURA BEATRIZ PEREIRA SILVA

O SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA: UMA ANÁLISE ACERCA DA
HIPERVULNERABILIDADE E DA VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Joyceane
Bezerra de Menezes.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S1s SILVA, LAURA BEATRIZ PEREIRA.
O SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA : UMA ANÁLISE ACERCA DA
HIPERVULNERABILIDADE E DA VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL / LAURA
BEATRIZ PEREIRA SILVA. – 2024.

64 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Profa. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes.

Título. 1. Superendividamento. 2. Idoso. 3. Hipervulnerabilidade. 4. Mínimo existencial. I.

CDD 340

LAURA BEATRIZ PEREIRA SILVA

O SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA: UMA ANÁLISE ACERCA DA
HIPERVULNERABILIDADE E A VIOLAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil e Direito Constitucional.

Aprovada em: 17/09/2024.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Lara Capelo Cavalcante
Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo
Universidade Federal do Ceará

À minha família, pelo apoio e suporte constante.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança ao longo desta jornada acadêmica, por Sua infinita bondade e misericórdia. A Ele, toda a honra e glória. “Deem graças ao Senhor, porque ele é bom, porque a sua misericórdia dura para sempre.” Salmo 136:1.

Aos meus pais, Noé e Nancy, que sempre acreditaram em mim e me apoiaram incondicionalmente. Vocês são minha base e inspiração. Obrigado por todo o amor, paciência e incentivo.

À minha avó Cecília, que desde sempre cuidou de mim com amor, torceu por mim e, infelizmente, não pôde viver esse momento comigo.

À minha irmã Camilla, por estar sempre ao meu lado e ser uma inspiração para mim.

Ao meu irmão José, sua presença e companhia são fundamentais para mim.

Ao meu marido Otoniel, por ser meu companheiro fiel, compreensivo e paciente. Obrigado por me motivar a seguir em frente, mesmo quando as coisas parecem difíceis.

À minha filha Cecília, minha alegria e motivação. Seu rostinho me dá forças para continuar.

Aos meus tios, Wellington e Eliane, eternamente grata por todo apoio, que foi essencial para chegar até aqui.

Aos meus amigos da graduação, Carolina, Letícia, Fernanda, Isaac, Felipe e Gustavo sou imensamente grata por cada risada, conselho e gesto de carinho. Obrigada pelo companheirismo e momentos de descontração, vocês fizeram essa jornada ser mais leve.

À minha orientadora, Profa. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes, que disponibilizou seu tempo para que esse trabalho pudesse acontecer.

À Universidade Federal do Ceará, é um sonho realizado ser bacharel em direito por esta instituição.

Aos professores desta instituição que repassaram seus conhecimentos e

contribuíram grandemente para a minha formação, especialmente aos Professores William Marques, Maria Vital, Janaina Noletto, Emmanuel Furtado Filho, Fernanda Cláudia, Gustavo Raposo, Marcia Chagas, Gustavo Cabral e Jorge Aloísio Pires, o qual tive a honra de ser monitora na disciplina de Direito Processual Civil I.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

(REsp 931.513/RS, 1.a Seção, j. 25.11.2009, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJ 27.09.2010)

RESUMO

Este trabalho se propõe a examinar o superendividamento da pessoa idosa, sob a ótica da hipervulnerabilidade inerente a este grupo social e da manutenção do mínimo existencial. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo geral analisar o impacto do superendividamento na senescência, considerando a alteração legislativa acerca da temática, sobretudo a Lei nº 14.181/2021, e a incidência de casos no Ceará. Tendo isso em mente, primeiramente, busca-se compreender a definição do termo “superendividamento” e o contexto no qual ele ocorre. Em seguida, pretende-se estabelecer as causas do superendividamento na velhice e entender as consequências econômicas e sociais do superendividamento na terceira idade, atentando-se para a violação de princípios constitucionais. Além de conhecer os números do superendividamento durante a ancianidade, examinando pesquisas sobre a temática, como forma de apreender suas causas. Por fim, objetiva-se identificar o posicionamento jurisprudencial, realizando um paralelo com o definido mediante texto legislativo, a fim de concluir a melhor solução para a problemática no superendividamento na senectude. Para isso, no procedimento técnico utiliza-se a pesquisa bibliográfica, juntamente com estudo qualitativo de dados secundários. Como resultado, obteve-se que o superendividamento na senescência tem causa multifatorial e que o entendimento judicial ainda não foi pacificado, tanto no tocante ao procedimento a ser seguido, quanto no tocante às decisões.

Palavras-chave: Superendividamento; idoso; hipervulnerabilidade, mínimo existencial.

ABSTRACT

This work aims to examine the over-indebtedness of the elderly from the perspective of the inherent hypervulnerability of this social group and the maintenance of the existential minimum. In this sense, the general objective of this work is to analyze the impact of over-indebtedness in old age, considering the legislative changes on the subject, especially Law No. 14.181/2021, and the incidence of cases in Ceará. With this in mind, the first step is to understand the definition of the term "over-indebtedness" and the context in which it occurs. Next, the study seeks to establish the causes of over-indebtedness in old age and to understand its economic and social consequences, paying particular attention to the violation of constitutional principles. Additionally, the study aims to examine the prevalence of over-indebtedness among the elderly by analyzing relevant research to infer its causes. Finally, it seeks to identify the jurisprudential stance on this issue, drawing a parallel with the legislative framework, in order to conclude the best solution to the problem of over-indebtedness in old age. The technical procedure involves bibliographic research, along with a qualitative analysis of secondary data. As a result, it was found that over-indebtedness in old age has multifactorial causes and that judicial understanding has not yet been harmonized, both regarding the procedure to be followed and in terms of decisions.

Keywords: Over-indebtedness; elderly; hypervulnerability; existential minimum.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DO CONSUMO AO SUPERENDIVIDAMENTO: O QUE ACONTECEU?	14
2.1 O superendividamento: definição e contexto	14
2.2 O crédito e o princípio do crédito responsável	16
2.3 Quem é o idoso do século XXI?	19
2.4 A condição de hipervulnerabilidade do consumidor idoso	21
2.5 O tratamento do superendividamento na Lei nº 14.181/2021	23
2.6 O princípio do mínimo existencial	26
3. O IMPACTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA	28
2.1 Causas do superendividamento	29
2.1.1 <i>Massivas estratégias de marketing</i>	29
2.1.2 <i>Oferecimento de crédito indiscriminado</i>	31
2.1.3 <i>Pressão familiar</i>	33
2.2 Consequências do superendividamento	35
4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PERANTE AÇÕES DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA	38
4.1 Da análise metodológica	38
4.2 Da análise dos processos	39
4.2.1 <i>Processo nº 0200336-55.2023.8.06.0136</i>	39
4.2.2 <i>Processo nº 0278301-29.2023.8.06.0001</i>	42
4.2.3 <i>Processo nº 0282545-98.2023.8.06.0001</i>	44
4.2.4 <i>Processo nº 40204934-35.2024.8.06.0001</i>	45
4.3 Da análise final dos processos	47
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) se propõe a tratar acerca do superendividamento durante velhice, o qual, segundo Cláudia Lima Marques, é o comprometimento financeiro integral e duradouro da pessoa física leiga e de boa-fé que possui sob sua titularidade dívidas das quais não pode adimplir sem que comprometa seu próprio sustento, ferindo o princípio constitucional do mínimo existencial¹. Estima-se que, atualmente, 70% (setenta por cento) das famílias brasileiras se encontram no perfil acima descrito, de acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)².

Nesse contexto, foi promulgada a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021)³ para melhor regulação da temática.

O advento da Lei nº 14.181 trouxe novas perspectivas sobre a temática, expondo-a como um problema a ser tratado e combatido por meio de políticas públicas e de ações estatais. A promulgação da referida lei fez com que a pesquisa se voltasse para o assunto, buscando descobrir as causas e estabelecer as consequências dessa atitude.

Ademais, ressalte-se que a Constituição Federal do Brasil⁴ dispõe acerca do tratamento a ser dispensado à pessoa idosa, dentre as temáticas abordadas está o endividamento da população idosa, sendo necessário analisar o superendividamento com lentes constitucionais, verificando suas consequências sob esse ponto de vista.

Segundo o Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas, em janeiro de 2022, aproximadamente, 17,6% do total de brasileiros inadimplentes correspondiam

¹ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Ed. RT, 2006.

² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. **Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor - agosto de 2024**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio, 2024. Disponível em: https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-agosto-de-2024/. Acesso em: 3 set. 2024.

³ BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 set. 2024.

a pessoas com mais de 60 anos, ou seja, idosos⁵. Enquanto no mesmo período do ano seguinte, equivaliam a 18%⁶, e em janeiro de 2024, já representavam 18,8%⁷. Dados como esses, apresentando uma crescente do número de endividados nessa faixa etária, chamam atenção e evidenciam a importância da prevenção e do tratamento do superendividamento.

Portanto, a relevância da temática abordada nessa trabalho pesquisa é de natureza prática, vez que busca analisar a relação entre causa-consequência do superendividamento no meio da população maior de 60 anos, entendendo como o judiciário vem tratando o assunto, de modo a relacionar a prática jurisdicional com o previsto em lei.

Para tanto, o presente trabalho tem como objetivo geral avaliar o superendividamento na velhice, levando em conta as mudanças legislativas sobre o tema, especialmente a Lei nº 14.181/2021⁸, e a frequência de casos no Brasil.

Dentre os objetivos específicos, por sua vez, primeiramente, busca-se entender a definição do termo 'superendividamento' e o contexto em que ele ocorre. Em seguida, pretende-se identificar as causas do superendividamento na velhice e compreender suas consequências econômicas e sociais na terceira idade, com atenção à violação de princípios constitucionais. Além disso, é importante conhecer os dados sobre o superendividamento durante a velhice, analisando pesquisas sobre o tema para inferir suas causas. Por fim, objetiva-se identificar o posicionamento jurisprudencial, comparando-o com o estabelecido no texto

⁵ SERASA. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas - janeiro de 2022**. São Paulo: Serasa, 2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2022/Mapa-da-inadimplencia-Janeiro.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2024.

⁶ SERASA. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas - janeiro de 2023**. São Paulo: Serasa, 2023. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2F660170bf4204a908d0f34d06218c00e?alt=media&token=e0e0f4e1-8a33-4eb1-93d4-43c64296bbc9&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 7 abr. 2024.

⁷ SERASA. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas - janeiro de 2024**. São Paulo: Serasa, 2024. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2Fec45529bd78242f9b3297e19ef003718?alt=media&token=7ecc3dde-2e99-4aaf-a834-4c91ad0a21ee&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 7 abr. 2024.

⁸ BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

legislativo, a fim de encontrar a melhor solução para o problema do superendividamento na senescência.

Tendo em vista o exposto, o presente trabalho se propõe a responder os seguintes questionamentos: 1. Qual o quadro geral do superendividamento da senescência no Brasil? 2. O que é o superendividamento e como ele ocorre? 3. Quais as causas do superendividamento? 4. Quais as consequências do superendividamento? 5. Qual a resposta legislativa para essa problemática? 6. Como o judiciário tem se posicionado?

Para responder a esses questionamentos acima expostos e obter os objetivos apresentados, a presente monografia é dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda conceitos introdutórios de temas necessários para o entendimento deste fenômeno, tais como hipervulnerabilidade, mínimo existencial e idoso, buscando explicar o conceito de superendividamento, de que maneira ele acontece e qual a resposta legislativa para isso.

No segundo capítulo, discorre-se acerca das causas do superendividamento na velhice, assim como das consequências.

Finalmente, o terceiro capítulo é reservado para a análise de processos de repactuação de dívidas, fundamentadas no superendividamento, a fim de ilustrar como esse problema se manifesta na prática e como o judiciário cearense tem decidido esses casos.

A metodologia utilizada neste trabalho no tocante ao procedimento técnico se desenvolverá a partir de pesquisa bibliográfica, qual seja: livros, artigos, dissertações, teses, textos legislativos e jurisprudências pátrias, os quais versam diretamente acerca da temática proposta.

Considerando o abordagem do problema, a presente pesquisa se propõe a, sob o ponto de vista qualitativo, analisar os dados e as informações de dados secundários, coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor - levantada pela Federação do Comércio, Serasa e Instituto de Economia Aplicada, traduzindo-as de maneira descritiva relacionando os dados obtidos com os resultados do levantamento bibliográfico.

Por fim, no que tange à análise de caso obtida por meio de exame jurisprudencial com metodologia própria a ser pormenorizada no capítulo concernente à temática.

2 DO CONSUMO AO SUPERENDIVIDAMENTO: O QUE ACONTECEU?

O superendividamento não é um fenômeno novo ou regional, ao contrário, atinge milhões de pessoas ao redor do mundo sem fazer distinção, afetando diferentes classes sociais, níveis econômicos e perfis intelectuais, e não é recente, vez que a escravidão por dívida remonta à Grécia Antiga. Atualmente, o superendividamento é evidenciado por meio da violação do mínimo existencial e da dignidade humana de indivíduos que não tem o básico para sua subsistência.

Fato esse que, inclusive, foi agravado em decorrência da pandemia de Covid-19⁹ e acarreta prejuízo não só para os sujeitos superendividados, mas também para a economia do país e o mercado de crédito, que ficam abalados com o aumento dos índices de inadimplência.

Portanto, esse capítulo se propõe a compreender a definição do termo superendividamento e o contexto no qual ele ocorre, de modo a analisar os conceitos do vocábulo presentes tanto na doutrina quanto na legislação, além de averiguar a conjuntura histórico-econômica que levaram a essas circunstâncias e realizar estudo crítico acerca do princípio do mínimo existencial e da Lei n° 14.181¹⁰.

2.1 O superendividamento: definição e contexto

Inicialmente, cumpre esclarecer que a professora Cláudia Lima Marques define endividamento como dificuldade financeira total e contínua da pessoa física, leiga e de boa-fé, que possui dívidas sob sua titularidade e não consegue quitá-las sem comprometer seu próprio sustento, ferindo o princípio constitucional do mínimo existencial.¹¹

⁹ MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19: Edição especial de 30 anos de vigência do CDC, São Paulo, v. 1, p. 107-144, 2020. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=126216>. Acesso em: 18 mai. 2024.

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

¹¹ MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Ed. RT, 2006.

Nesse sentido, esclarece André Perin Schmidt Neto que “tal condição independe da quantia devida, mas sim, que seus ganhos sejam inferiores aos seus gastos e seu passivo superior ao ativo, de modo a comprometer-lhe a dignidade”¹².

Neste viés, com o advento da Lei nº 14.181¹³, popularmente conhecida como Lei do Superendividamento, a legislação tomou para si a tarefa que, até então, era realizada pela doutrina ao trazer a definição de superendividamento. O legislador definiu o superendividamento como a incapacidade incontestável do consumidor de honrar com seus compromissos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo da renda mínima para garantia de uma vida com dignidade. Ressalte-se ainda que este consumidor deve ser pessoa física e estar de boa fé para que a legislação seja aplicável ao seu caso concreto, caracterizando “dívidas de consumo” como qualquer obrigação financeira ocorrida na seara consumerista.

Por fim, tem-se ainda que, para que pessoas de má fé não venham a se valer desta lei, são excluídos os consumidores que dolosamente firmaram contratos que não tinham intenção de quitar ou que adquiriram produtos ou serviços considerados de luxo.

Passadas as explicações preliminares acerca do termo “superendividamento”, faz-se necessário compreender o que levou os consumidores do consumo ao hiperconsumo e, conseqüentemente, a impossibilidade de honrar seus compromissos.

Com a crescente mecanização da indústria, os produtos industrializados passaram a perder sua individualidade, sendo meros produtos padronizados, conseqüentemente, os consumidores ficaram alienados frente à realidade de dominação que os cercavam.

As produções de forma geral deixaram de ser subjetivas e passaram a serem feitas de modo industrial e padronizado, visando a maior obtenção de capital possível. Dessa forma, considerando que a produção é padronizada, foi necessário que os gostos da população fossem igualmente padronizados, ou seja, a indústria

¹² SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, n. 71, p. 9-33, jul./set. 2009.

¹³ BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

não só determina os interesses da população em massa, como também os valores, os comportamentos e os hábitos relacionados ao consumo, ditando tendências.

Neste sentido, o sociólogo Zygmunt Bauman disserta que o consumismo se estabeleceu quando o consumo virou peça-chave dentro da sociedade, fazendo com que a sociedade de produtores fosse transformada em uma sociedade de consumidores¹⁴.

Deste modo, a sociedade de consumo é qualificada como "modernidade líquida", na qual as relações sociais são instantâneas e repentinas, e as escolhas do indivíduo são cada vez mais determinantes para indicar a individualidade e a posição social perante outras pessoas.

Os alvos dessas produções são os consumidores, segundo o artigo 2º da Lei nº 8.078 - Código de Defesa do Consumidor, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ainda, em seu parágrafo único, equipara toda uma coletividade de pessoas ao consumidor, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo, por isso o público alvo da produção legislativa são consumidores¹⁵.

Leonardo de Medeiros Garcia afirma que existem três elementos que compõem o conceito de consumidor:

O primeiro deles é o subjetivo (pessoa física ou jurídica); o segundo é o objetivo (aquisição ou utilização de produtos e serviços); e o terceiro é o teleológico (a finalidade pretendida com a aquisição de produto ou serviço) caracterizado pela expressão destinatário final¹⁶.

Ressalte-se, portanto, que o superendividamento não se aplica diretamente às relações trabalhistas ou fiscais, a referida lei é objetiva proteger consumidores em suas relações com instituições financeiras e fornecedores de crédito. Dívidas das esferas trabalhistas ou fiscais não podem ser tratadas da mesma forma que as dívidas de consumo sob o prisma desse diploma normativo.

O superendividamento é, portanto, um fenômeno complexo que cresceu durante a evolução da sociedade de consumo e que, para ser evitado, necessita da observância ao princípio do crédito responsável.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

¹⁶ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor: Lei nº 8.078/1990**. 13ª ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2019.

2.2 O crédito e o princípio do crédito responsável

De acordo com o Professor Brunno Giancoli, crédito pode ser descrito como uma transação de troca de bens, onde há a entrega imediata de valor econômico, com a promessa de um pagamento futuro¹⁷.

A nível internacional, a democratização do crédito, ocorrida principalmente no pós Segunda Guerra Mundial, mostrava-se como saída social para o esquecimento dos horrores vividos durante a guerra. Enquanto no Brasil, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, atribui o fenômeno da democratização do crédito ao advento do Plano Real, em 1994, quando a expansão e a ampliação do crédito às famílias brasileiras, gerando, por conseguinte, o aumento do consumo nas famílias¹⁸.

De acordo com José Reinaldo de Lima Lopes, o crédito é um encorajamento para o consumo e demonstra o futuro sob uma perspectiva de crescimento e desenvolvimento¹⁹.

As autoras Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello ao tratarem acerca do desenvolvimento e da popularização do crédito no Brasil explicam que:

“O recurso também se popularizou entre mais de cinco milhões do total dos 19 milhões de aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social desde 2003, quando foi aprovado o empréstimo com desconto em folha”²⁰.

Essa manobra tinha como objetivo a inserção da população até então excluída da vida econômica, utilizando-se o marketing para criar na mente da população uma falsa correlação entre consumo e bem-estar, gerando a ilusão de que o crédito seria a única maneira de adquirir bens que venham aumentar a qualidade de vida, de forma que o crédito estaria intrinsecamente ligado à possibilidade de participar da sociedade de consumo. Dessa forma, o consumidor é

¹⁷ GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor** In: MORATO, Antônio Carlos; NERI, Paulo de Tarso (Org.). 20 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁸ SOARES, Ricardo Pereira. **Evolução do crédito de 1994 a 1999: Uma explicação**. Brasília - DF: Repositório IPEA, 2002. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4022/2/PPP_n25_Evolucao.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁹ LOPES, José Reinaldo Lima. **Crédito ao consumidor e o superendividamento: uma problemática geral**. Revista de informação legislativa, v. 33, n. 129. 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176377>>. Acesso em: 16 ago. 2024.

²⁰ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 121.

imerso em um ciclo vicioso de prazeres que duram pouco, sempre atrelados ao consumo.

Essa ligação entre consumo e bem realizada pelas propagandas foi tão forte e eficaz em cumprir seu objetivo que estima-se que 73,42 milhões de brasileiros estão em situação de inadimplência²¹.

O comprometimento financeiro ocasionado pelo consumo exacerbado ocasiona a exclusão do endividado da sociedade consumerista, por meio da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim, o consumidor anteriormente apresentado ao crédito facilitado logo é privado dele.

Nesse sentido escreveu o advogado Diógenes Faria de Carvalho:

O consumo a crédito fez do Brasil a pátria do financiamento. A esperança de acesso ao consumo viu-se frustrada na exclusão patrocinada pela crescente inadimplência. O superendividamento toma para si o título de uma das piores consequências da cultura do consumo e faz do consumidor sua vítima²².

Dessa forma, já é evidenciada uma das contradições do sistema capitalista, vez que se a existência de pessoas comprando produtos e contratando serviços são essenciais para a recuperação econômica, como a economia pode ser alavancada com a presença de indivíduos com crédito restrito?

O consumismo advindo do capitalismo e da necessidade de estímulo ao capital estruturou a sociedade de tal forma que a utilização de determinados bens demarcam relações sociais, movendo a sociedade no sentido do materialismo, no qual o modo de vida é voltado para o consumo de bens materiais e para os prazeres imediatos por eles proporcionados.

O sentimento de pertencimento a uma coletividade, inerente ao ser humano, deixou de ser por aspectos subjetivos e comportamentais, passando a ser pelos bens possuídos e, conseqüentemente, pela classe social que estão inseridos. Logo, o ser humano passou a ligar inconscientemente a necessidade de consumo ao sentimento de ser aceito por determinado grupo. Dessa forma, o ser humano passou a fazer tudo para consumir mais como forma de ser aceito pelo grupo de seu

²¹ SERASA. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas - abril de 2024**. São Paulo: Serasa, 2024. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2F283748a71c6349879fadb38c1d4f12bb?alt=media&token=0976e68d-c8f4-4cd3-8180-a5c740a1bf91&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 7 abr. 2024.

²² CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **Teoria geral da dignidade e o reconhecimento da tutela aos consumidores superendividados: estudo em homenagem à Claudia Lima Marques**. Sociedade de consumo – Pesquisas em direito do consumidor. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2017. v. 3.

interesse, não importando se aquilo o levasse a um declínio financeiro comprometedor do mínimo existencial.

Rodrigo Toscano de Brito e Fábio José de Oliveira Araújo estabelecem que o superendividamento está relacionado a busca pela aceitação social, visando-se inseridos na sociedade, consumindo cada vez mais, fracassando na gestão da saúde financeira e endividando-se de modo a ultrapassar o limite de sua renda mensal, passando a figurar como vítimas de si mesmos e do consumismo exacerbado²³.

A concessão indiscriminada de crédito gerou a necessidade da instituição do crédito responsável como princípio. Nas palavras de Luís Roberto Barroso os princípios:

(...) são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui²⁴.

Logo, um princípio seria uma meta a ser atingida, um dever-ser. A recepção do crédito responsável como princípio demonstra a necessidade de coibir o assédio financeiro e instituir a cultura do pagamento. Este princípio tem três públicos-alvo: o Estado que deve legislar, adotar políticas públicas e fiscalizar; os credores que ficam proibidos de fornecer crédito indiscriminadamente; e os devedores que devem assumir o compromisso de não ultrapassarem a sua capacidade financeira ao contrair crédito.

Tanto o princípio do crédito responsável quanto o princípio do mínimo existencial possuem o mesmo objetivo: a garantia de uma vida com dignidade, com qualidade de vida.

Com o acelerado crescimento do número de brasileiros endividados, diversas famílias têm seguido o sentido diametralmente oposto: a “demonização do crédito”. No entanto, é necessário lembrar que, em si, o crédito é bom pois proporciona o aumento do consumo que, por sua vez, faz com que a produção aumente, mantendo

²³ TOSCANO DE BRITO, Rodrigo; JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO, Fábio. **Contratos, superendividamento e a proteção dos consumidores na atividade econômica. Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 165–204, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v5i9.250. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/250>. Acesso em: 6 ago. 2024.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**, 2a ed. Saraiva, São Paulo, 1998.

a economia aquecida e gerando empregos. O cerne do problema está na forma como o consumidor adquire esse crédito.

2.3 Quem é o idoso do século XXI?

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais²⁵. Segue o mesmo entendimento, a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842²⁶) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741)²⁷, por meio de seu art. 1º.

Esses conceitos baseados na idade são baseados no critério cronológico, sendo o critério mais utilizado para estabelecer o conceito de pessoa idosa.

Conforme senso de 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a pirâmide etária da população brasileira está mudando de formato. Enquanto no início dos anos 2000 a população brasileira era majoritariamente composta por adolescentes e jovens adultos, a população brasileira atual apresenta predominância de adultos e considerável crescimento da parcela populacional idosa²⁸.

Essa transformação estrutural na pirâmide etária é típica dos chamados países em desenvolvimento, ao passo que, os países desenvolvidos já apresentam uma pirâmide de base invertida, ou seja, predominância de adultos e idosos²⁹.

Com o avanço da medicina e aumento dos níveis de bem estar social, a população passou a envelhecer mais e, conseqüentemente, falecer mais tarde. Assim, formou-se um novo público consumidor de produtos e serviços baseados em interesses e necessidades próprios.

²⁵ BRASIL. Biblioteca Virtual em Saúde - Ministério da Saúde. **01/10 – Dia Nacional do Idoso e Dia Internacional da Terceira Idade: “A jornada para a igualdade”**. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/01-10-dia-nacional-do-idoso-e-dia-internacional-da-terceira-idade-a-jornada-para-a-igualdade/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,anos%20nos%20pa%C3%ADses%20em%20desenvolvimento>. Acesso em: 18 abr. 2024

²⁶ BRASIL. **Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

²⁷ BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

²⁸ BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Pirâmide etária**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>. Acesso em: 6 ago. 2024.

²⁹ POPULATION PYRAMID. **Pirâmides Populacionais do Mundo desde 1950 até 2100**. Disponível em: <https://www.populationpyramid.net/pt/europa/2022/>. Acesso em: 6 ago. 2024.

Dessa forma, considerando a Lei da Oferta e da Procura, o mercado passou a voltar-se para esse público, com estratégias de marketing atraentes para essa coletividade, a indústria cultural adotou medidas de forma a transformar seu comportamento massificado. Tais ações fazem com que indivíduos vulneráveis, com capacidade negocial debilitada, passem a adquirir indiscriminadamente crédito, a fim de alcançar determinado padrão e estilo de vida imposto pelo mercado.

A velhice no século XX era constantemente associada a caducidade, falta de discernimento e pouco vigor físico. Ao contrário do século passado, o idoso do século XXI está mais ativo e independente, como prova disso percebemos a existência de agências especializadas em organizar viagens voltadas exclusivamente para a terceira idade, como a InterAtiva Viagens³⁰; além do sucesso do “Our Time”, um aplicativo de relacionamento que permite apenas maiores de 50 anos para fazer amizades ou encontrar um novo amor³¹. Até o pictograma associado à população idosa foi alterado, o que antes era uma pessoa curvado usando uma bengala, agora é retratado uma pessoa ereta com a indicação de “60+”³².

Em igual sentido, a Organização Mundial da Saúde emitiu comunicado informando que condutas preconceituosas dirigidas aos idosos podem ter impactos negativos em suas saúdes físicas e mental³³.

Para acompanhar o novo padrão de vida dos idosos é necessário uma conta bancária positiva, o que nem sempre é possível. Assim, os bancos utilizam de técnicas de convencimento bem construídas, com a presença de idosos famosos desconstruindo a imagem negativa associada aos empréstimos, usando de sentimentos que assolam essa parcela da população, como a solidão e preocupação com a saúde.

³⁰ INTERATIVA VIAGENS. **A melhor agência da melhor idade: InterAtiva Viagens.** Disponível em: <https://interativaviagens.com.br/blog/melhor-agencia-da-melhor-idade/>. Acesso em: 6 ago. 2024.

³¹ DIALOGANDO. **Como é o namoro online na terceira idade?** Disponível em: <https://dialogando.com.br/comportamento/namoro-online-na-terceira-idade/>. Acesso em: 6 ago. 2024.

³² SENADO FEDERAL. **Símbolo para identificação de idoso não pode ser pejorativo, prevê projeto aprovado na CDH.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/25/simbolo-para-identificacao-de-idoso-nao-po-de-ser-pejorativo-preve-projeto-aprovado-na-cdh>. Acesso em: 6 ago. 2024.

³³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Discriminação por idade é um desafio global, afirma relatório da Organização das Nações Unidas.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/18-3-2021-discriminacao-por-idade-e-um-desafio-global-afirma-relatorio-da-organizacao-das>. Acesso em: 6 ago. 2024.

Antes de existirem os benefícios previdenciários conhecidos atualmente, como aposentadoria por tempo de serviço, por tempo de contribuição ou até mesmo Benefício de Prestação Continuada (BPC), a população idosa tinha duas opções: trabalhar até o fim da vida, mesmo sem condições físicas, ou depender da solidariedade familiar. Com o advento dos benefícios previdenciários, as funções inverteram-se e a renda obtida pelo idoso passou a compor a renda familiar da família brasileira de forma significativa, fazendo com que sua renda seja utilizada como meio de obtenção de crédito, com os conhecidos empréstimos consignados.

As atividades correlacionadas aos idosos exigem capacidade financeira, o que é inviabilizado pelo valor ínfimo que recebem, sendo, na maioria das vezes, um salário mínimo decorrente de aposentadoria ou outro benefício previdenciário, surgindo a necessidade de obter crédito junto a instituições financeiras.

Segundo Catarina Frade e Sara Magalhães, o crédito obtido pelos consumidores passou a representar uma forma de administrar o seu orçamento familiar³⁴.

O débito em conta realizado por pelas instituições financeiras no instante da obtenção de empréstimo, comprometem a renda familiar, ofendendo o princípio do mínimo existencial e os condenando à segregação social e a aquisição de novos empréstimos para pagar os velhos, formando uma “bola de neve”.

Ocorre que, ainda é notório o hiato entre o aumento do envelhecimento populacional, a concessão de crédito, o novo modelo de idoso e a adoção e efetivação de políticas públicas concretas voltadas para esse público.

2.4 A condição de hipervulnerabilidade do consumidor idoso

Nesse sentido, o estudo acerca do superendividamento da pessoa idosa deve ser feito sob o prisma fático da hipervulnerabilidade inerente a este grupo, tendo como causa as abusivas condutas de assédio indutivo ao consumo e o oferecimento de crédito de modo indiscriminado, em desrespeito ao disposto no art. 54-C do

³⁴FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. **Sobreendividamento, a outra face do crédito** In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardeli (Coord.). Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Código de Defesa do Consumidor, o qual foi incluído pela Lei nº 14.181³⁵, conhecida como Lei do Superendividamento.

O direito europeu, diferentemente do direito brasileiro, que cunhou uma lei indicando objetivos e os meios para alcançá-los, a diretiva legislativa nr. 2005/29/CE, na qual formulou a espécie “assédio de consumo”, um dos diversos meios de impertinência consumerista. Apesar de inspirar-se na referida diretiva europeia, o legislador pátrio optou por considerar o “assédio de consumo” como gênero e outras formas de assédio como espécie deste gênero maior³⁶.

Inicialmente, cumpre explicar que, nos termos do art. 4, I do Código de Defesa do Consumidor³⁷, todo consumidor é, por natureza, vulnerável, considerando a fragilidade do consumidor frente ao porte econômico do fornecedor, dessa forma, o consumidor apresenta a chamada vulnerabilidade econômica.

Essa classificação consumerista só foi obtida com a Constituição Federal de 1988³⁸, a qual consagrou a defesa do consumidor como direito fundamental no art. 5º, XXXII.

A partir do momento que a legislação consumerista coloca a relação entre consumidor e fornecedor em pé de desigualdade, ela passa a efetivar o princípio constitucional da igualdade material. Isso ocorre sem mesmo ferir os outros princípios tratados na constituição federal, como o da livre iniciativa, vez que estes não são excludentes, mas complementares. A vulnerabilidade é, portanto, característica indissociável do conceito de consumidor. Na realidade, Flávio Tartuce e Daniel Assumpção Neves afirmam que a expressão “consumidor vulnerável” é pleonástica³⁹.

³⁵ BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

³⁶ MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. **A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora?** Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1–26, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/430>. Acesso em: 25 mar. 2024.

³⁷ BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 set. 2024.

³⁹ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor.** 2. Ed. São Paulo: Método, 2013.

Aqui, faz-se necessária a distinção entre vulnerável e hipossuficiente. Todo consumidor é, por natureza e por força de lei, vulnerável, sendo esta uma característica subjetiva. No entanto, ocorre que, nem todo consumidor é vulnerável e hipossuficiente, pois esta é uma característica processual, ligada à capacidade de produzir as provas necessárias para a instrução processual e decisão favorável da lide.

Nesse sentido, Nelson Konder afirma que o conceito de vulnerabilidade objetiva está ligado a forma que, certos grupos, devido a características específicas, estão mais propensos a determinados riscos, portanto, considerando ampliação do conceito de vulnerabilidade para abranger todos os consumidores, tendo esse fato banalizado o termo, foi criada a categoria de hipervulnerabilidade, o que pode criar um ciclo vicioso, levando a uma nova banalização do termo⁴⁰.

Os sujeitos hipervulneráveis são aqueles que, por fatores biopsicossociais, transitórios ou não, apresentam uma maior fragilidade e, conseqüentemente, maior propensão ao erro ou ao engano, sendo a estes aplicados uma maior proteção⁴¹.

De acordo com Bruno Miragem, a vulnerabilidade agravada do consumidor idoso é constatada baseada em dois aspectos:

[...] a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação a seus fornecedores⁴².

Para que um indivíduo já considerado vulnerável passe a ostentar a categoria de hipervulnerável, devem ser analisadas circunstâncias capazes de promover o agravamento da fragilidade que caracteriza qualquer consumidor. Entre as causas mais comuns que levam ao agravamento dessa debilidade são: a perda de capacidade física e mental em negociações e a necessidade de determinados produtos que objetivam melhorar a qualidade de vida do idoso, tais como remédios e

⁴⁰ KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. **Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: exame crítico de uma trajetória de generalização**. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 23, n. 127, p. 53-68, maio/jun. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/otoni/Downloads/CNK-e-CMSK-Da-vulnerabilidade-a-hipervulnerabilidade-Interesse-Publico.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

⁴¹ FAZOLLI, Silvio Alexandre et al. **Da hipervulnerabilidade do consumidor idoso frente ao superendividamento**. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), [S.L.], v. 22, n. 39. Disponível em: <https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/4834>. Acesso em: 6 ago. 2024.

⁴² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

produtos médico-hospitalares.

Ademais, cumpre informar que o termo hipervulnerável foi criado pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin para destacar a situação de vulnerabilidade agravada de alguns grupos de consumidores⁴³.

As mudanças sociais e econômicas causadas pelo “novo modelo de idosos” devem refletir tanto nas decisões nas decisões judiciais quanto nas produções legislativas. A sociedade e suas alterações são dinâmicas, logo, em tese, o judiciário e o legislativo tem de acompanhar o mesmo ritmo.

A intervenção estatal, a fim de cumprir as determinações constitucionais de dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, deve atuar não só no sentido de combatê-lo, mas também no sentido de analisar suas causas com o fito de tratá-las.

Tendo em vista a vulnerabilidade atribuída ao idoso por fatores biopsicossociais em relação ao cidadão médio, juntamente com a maior atenção oferecida pela indústria cultural, faz com que a conferência de legislação protetiva à pessoa idosa torne-se necessária.

A proteção dada à pessoa idosa busca concretizar o princípio da igualdade material, a qual assegura o tratamento uniforme a todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva para todos em relação a todos os bens da existência. O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal⁴⁴ assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores, o que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais.

Fundamental destacar ainda que, apesar da condição de endividamento ou superendividamento ocorrer com qualquer consumidor, este trabalho se limitará a avaliar o superendividamento do consumidor idoso.

⁴³ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 586.316 – MG.** Distinção entre informação-conteúdo e informação-advertência. Rotulagem. Proteção de consumidores hipervulneráveis. Campo de aplicação da Lei do Glúten (Lei 8.543/92 ab-rogada pela Lei 10.674/2003) e eventual antinomia com o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. Mandado de Segurança Preventivo. Justo receio da impetrante de ofensa à sua livre iniciativa e à comercialização de seus produtos. Sanções administrativas por deixar de advertir sobre os riscos do glúten aos doentes celíacos. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança [...]. Relator: ministro Herman Benjamin, 17 abr. 2007. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 19 mar. 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301612085&dt_publicacao=19/03/2009. Acesso em: 10 ago. 2024.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 set. 2024.

2.5 O tratamento do superendividamento na Lei nº 14.181/2021

Inicialmente, a Lei nº 14.181⁴⁵, popularmente conhecida como Lei do Superendividamento, busca alterar a Política Nacional das Relações de Consumo, de modo a adicionar princípios que norteiem as ações estatais, as quais devem reprimir o superendividamento.

A referida lei não traz apenas dispositivos de caráter teórico, mas também prático, ao indicar o meio pelo qual o estado deve agir no empenho de superar o endividamento em massa da população, tais como a proposição de ações preventivas voltada à educação financeira e instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial.

A nova lei alterou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990⁴⁶) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741 de 2003⁴⁷) objetivando a concessão do crédito aos consumidores com mais rigor e eficiência de forma a prevenir e tratar o superendividamento.

Ressalte-se ainda que a Lei nº 14.181⁴⁸ tem efeito *ex-tunc*, ou seja, tem efeito retroativo, passando a ter aplicação para todos os contratos vigentes.

Os legisladores responsáveis pela elaboração do, então projeto de lei, e atual lei do superendividamento, em sua exposição de motivos, já demonstravam ciência das consequências da concessão de crédito indiscriminada, buscando dar uma resposta pelo viés do direito do consumidor a este fenômeno, o superendividamento. Portanto, esta lei, em suma, busca prevenir e tratar a delicada situação do endividamento, de modo a devolver o acesso do consumidor ao mercado de crédito.

⁴⁵ BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

⁴⁶ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

⁴⁷ BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

⁴⁸ BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

Enquanto no Estatuto da Pessoa Idosa a alteração foi pequena, adicionando-se o parágrafo 3º ao art. 96 do Estatuto, dispondo que não constitui crime a negativa de crédito à pessoa idosa por motivo de superendividamento, no Código de Defesa do Consumidor as mudanças foram maiores, de forma a coibir a concessão deliberada de crédito aos consumidores sem a devida observância do princípio do crédito responsável.

A referida lei, em seu artigo 6º, XI e XII, acertadamente traz expressamente o princípio do crédito responsável e do mínimo existencial como direitos do consumidor, o que não deixa margem para negação da existência desses princípios e, conseqüentemente, seu descumprimento. O legislador também traz o princípio da inafastabilidade da jurisdição para a matéria contratual consumerista, ficando evidenciado a interdisciplinaridade legislativa buscada nesse diploma, vez que o mesmo princípio está expressamente tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil.

A Lei nº 14.181⁴⁹, como já tratado anteriormente, positivou o conceito do termo “superendividamento”, o que colocou fim nas discussões acerca da definição do vocábulo do superendividamento.

No entanto, a lei, apesar de recente, já é desrespeitada. O diploma normativo expressamente proíbe a indicação de que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor, mas, na prática, não é incomum vermos, seja em anúncios nas ruas ou em programas de televisão, propagandas de empresas que realizam empréstimos e afirmam que, para a sua obtenção, não precisa ter o “nome limpo”, ou seja, ou a referida empresa não vai checar os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou, se verificarem, irão ignorar. Esta prática de encontro ao art. 54 - C, II do Código de Defesa do Consumidor, o qual veda a promoção de oferta de crédito sem a consulta prévia a serviços de proteção ao crédito, como SERASA e SPC, ou sem avaliação da situação financeira do consumidor. Tal prática justifica-se pois, se o consumidor não conseguiu adimplir com suas dívidas passadas, como pode obter mais?

⁴⁹ BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

Além disso, a lei claramente explicita-se a necessidade de adequação da explicação da oferta de crédito, a depender das características objetivas, como idade, e subjetivas, como grau de instrução, do interlocutor, objetivando a maior compreensão das implicações referentes à contratação deste serviço, sob pena do contratante estar autorizado a ingressar judicialmente com demanda de revisão contratual objetivando a diminuição dos juros e/ou demais encargos, além da prorrogação do prazo de pagamento previsto no contrato original, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Na simples análise da Lei nº 14.181⁵⁰ depreende-se que o legislador de fato se preocupou em coibir e solucionar o superendividamento, no entanto, para que tal objetivo seja alcançado faz-se necessário a implementação e adoção das políticas públicas dispostas na legislação, além de efetivamente fiscalizar as ações das operadoras de crédito.

Por fim, a proposta trazida pelo legislador da lei em análise no tocante a conciliação em meio ao superendividamento apresenta algumas semelhanças com a recuperação de empresas extrajudicial do Direito Empresarial. Na seara consumerista, o consumidor que preenche os requisitos do art. 54-A e parágrafos do mesmo diploma normativo, realiza a solicitação de repactuação de dívidas junto aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o qual deve designar audiência de conciliação.

Na oportunidade, o consumidor superendividado deve apresentar projeto para adimplemento das dívidas com prazo máximo de 5 anos, sem que seja declarada sua insolvência civil, podendo o mesmo procedimento ser repetido novamente, desde que após 2 anos da liquidação das obrigações da proposta anterior.

O credor que, devidamente intimado para o ato e injustificadamente, não comparecer terá seu crédito suspenso com a interrupção dos demais encargos ou a aceitação compulsória do plano de pagamento, desde que a dívida seja certa e de conhecimento do credor, sendo seu pagamento previsto para apenas após o recebimento dos credores que estiveram presentes da audiência conciliatória.

⁵⁰ BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

Em caso de restar infrutífera conciliação, o juiz deve, a pedido do consumidor superendividado, respeitando o princípio do impulso oficial, realizar a revisão e integração contratual, bem como a repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial de adesão compulsória.

Salienta-se ainda que de acordo com o art. 104-C, os órgãos públicos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como os Procons, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades civis de defesa do consumidor integradas à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, têm a possibilidade de realizar uma fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, enquanto ocorre o processo judicial, podendo ser regulamentado por convênios específicos firmados entre esses órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

É louvável a intenção legislativa de sanar esse problema, no entanto, a realidade é menos idealista e o princípio do mínimo existencial é desrespeitado dia após dia.

2.6 O princípio do mínimo existencial

O mínimo existencial é derivado do superprincípio da dignidade da pessoa humana, instituído no art. 1º, III da Constituição Federal brasileira⁵¹, sendo a diretriz que estabelece direitos, garantias e deveres fundamentais, do qual deriva-se todos os outros princípios do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, tem como objetivo principal a garantia do mínimo existencial, isto é, a possibilidade de vida com dignidade de todos, inclusive do consumidor superendividado.

Esclarece-se que, com o passar dos anos, estabeleceu-se a noção do mínimo existencial entendida como um conjunto básico de direitos sociais fundamentais, com o fito de garantir a preservação da dignidade da pessoa humana, tais como a alimentação, saúde, educação, moradia entre outros, consubstanciado nos

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 set. 2024.

princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, previstos no art. 1º da Constituição Federal⁵².

Nesse mesmo viés, a busca pela dignidade humana exige a defesa de condições mínimas para o desenvolvimento da capacidade dos cidadãos, como acesso à educação, saúde, alimentação e moradia adequadas, entre outros direitos fundamentais, somente dessa maneira é possível construir uma sociedade justa e igualitária, onde cada indivíduo possa desfrutar de uma vida íntegra.

A lei demonstra a forte preocupação legislativa em preservar o mínimo existencial, no entanto, acabou por não definir o patamar aceitável de mínimo existencial, deixando a lei com brecha interpretativa. Por isso, o Decreto-Lei nº 11.150/2022⁵³, tentou preencher a lacuna legislativa deixada pela lei nº 14.181/2021⁵⁴, conceituando o mínimo existencial:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

§ 2º O reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput.

A determinação legal trouxe para o ordenamento jurídico o entendimento de que, com base no salário-mínimo atual, o mínimo existencial seria de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), o que nos leva a refletir: será que esse é mesmo o mínimo existencial?

⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 set. 2024.

⁵³ BRASIL. **Decreto n. 11.150. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União. DF, 26 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁵⁴ BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

A Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos comprovou por meio de pesquisas que o valor da cesta básica aumentou de valor em 11 das 17 capitais brasileiras pesquisadas no período entre abril e maio do presente ano. Na capital do estado do Ceará, a cesta básica custa R\$ 709,09 (setecentos e nove reais e nove centavos), ou seja, pouco maior que o dobro do considerado mínimo existencial, sendo necessário ressaltar que a citada pesquisa ainda verificou que na capital alencarina houve queda no valor da cesta básica em 0,61%⁵⁵.

Portanto, era notório que o valor estipulado no decreto não supria as necessidades do brasileiro.

Ademais, a linha da pobreza é um indicador econômico que aponta o limite de renda abaixo do qual uma pessoa é considerada pobre. A nível internacional, o Banco Mundial estabelece a linha de pobreza extrema como uma renda de menos de US\$ 2,15 por dia⁵⁶, o que na cotação atual⁵⁷ seria, R\$ 11,85 (onze reais e oitenta e cinco centavos) diários, totalizando R\$ 355,50 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta) mensais. Importante ainda perceber que o mínimo existencial traçado pelo Decreto nº 11.150/2022 ainda conseguia ficar abaixo da Linha da Pobreza.

Diante da repercussão negativa do decreto anterior, o governo federal elaborou o Decreto 11.567/2023⁵⁸, o qual passou a considerar como mínimo existencial a renda mensal do consumidor o equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia a ser preservada em caso de superendividamento, que, apesar de superior ao patamar definido anteriormente, ainda é insuficiente.

Por isso, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que foi distribuída sob o nº 1097 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) com relatoria do ministro André Mendonça, relator de outras duas ações semelhantes⁵⁹.

Portanto, diante de todo o apanhado acima exposto, é de extrema importância o julgamento da ADPF 1097, vez que o mínimo existencial faz referência a garantia de uma existência digna e um patamar mínimo de bem-estar e qualidade de vida para todos os indivíduos, o que não é garantido pelo Decreto 11.567/2023⁶⁰, sendo ele inconstitucional e inadequado para conceituar o mínimo existencial diante da

⁵⁵ SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS. **Tá na pauta: Fortaleza é a quarta capital com maior elevação no valor da cesta básica em 2024.** Disponível em: <https://sindcomerciarior.org.br/ta-na-pauta-fortaleza-e-a-quarta-capital-com-maior-elevacao-no-valor-da-cesta-basica-em-2024/>. Acesso em: 9 ago. 2024.

⁵⁶ BRASIL. **Brasil reduz a extrema pobreza, segundo estudo do Banco Mundial.** Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/novembro/brasil-reduz-a-extrema-pobreza-segundo-estudos-do-banco-mundial>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁵⁷ Cotação de 09/08/2024.

⁵⁸ BRASIL. **Decreto n. 11.567. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo.** Diário Oficial da União. DF, 19 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁵⁹ ANADEP. **ANADEP ingressa com nova ADPF contra valor do mínimo existencial de R\$600.** Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=56139>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁶⁰ BRASIL. **Decreto n. 11.567. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo.** Diário Oficial da União. DF, 19 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

realidade brasileira.

3. O IMPACTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA

A repercussão do estado de superendividamento da pessoa idosa ultrapassa a esfera individual e familiar, atingindo também a sociedade em geral e a economia.

Para analisar a temática em estudo é necessário, inicialmente, compreender o sistema capitalista que normaliza a exploração de indivíduos mais frágeis e as leis que buscam coibir esta prática, na prática, não tem sucesso ou, se tem, de maneira débil.

2.1 Causas do superendividamento

Brunno Pandori Giancoli⁶¹ ao expor os possíveis fatores que encaminham o consumidor idoso ao superendividamento, esclarece:

[...] Na maioria dos casos, o superendividamento não se deve a uma única causa, já que o devedor deve fazer frente a um conjunto de obrigações derivadas de aquisição de bens e serviços de primeira necessidade, créditos hipotecários, carros móveis, etc. e, inclusive, decorrente do abuso e incorreto uso do cartão de crédito. Somam-se, ainda, causas não econômicas, tais como falta de informação e educação dos consumidores, rupturas familiares, acidentes ou enfermidades crônicas, etc.

O superendividamento é multifatorial, podendo ter como causas as agressivas estratégias de marketing, a concessão de crédito irresponsável e a violência financeira, as quais serão tratadas neste capítulo.

2.1.1 Massivas estratégias de marketing

Consoante ao acima apresentado, o sistema econômico vigente, capitalismo, é fundamentado na compra e contratação constante de bens e serviços, para tanto, é fundamental que os consumidores sejam incentivados a isso.

Nesse sentido, o escritor Yuval Noah Harari afirma que:

A nova ética promete o paraíso sob a condição que os ricos continuem gananciosos e dediquem seu tempo a ganhar mais dinheiro, e as massas deem rédea solta a seus desejos de paixões – e comprem cada vez mais⁶².

Para que o capitalismo e as oligarquias sejam mantidos no poder é necessário o estímulo constante às compras. Com o passar dos anos, percebeu-se que era necessário inovar no convencimento às grandes massas na determinação do que a sociedade de consumo deveria adquirir, de forma a impulsionar a aceitação do que foi ditado como voga pelo topo da pirâmide social, não apenas no sentido do que usar, mas também de como agir, um estilo de vida.

Essa moda é, portanto, efêmera e descartável, de maneira que o consumidor seja sempre induzido a adesão de novas modas e, para atingir esse objetivo, é necessária a utilização de ações estratégicas de marketing direcionadas ao seu público alvo específico.

O objeto de estudo do marketing é entender o mercado e o comportamento de

⁶¹ GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008, p. 123.

⁶² HARARI, Y. N. **A era das compras. Sapiens - Uma breve história da humanidade**. 36 ed. Tradução Janaína Maicoantonio. Porto Alegre: L & PM, 2018. p. 357-360. Tradução de: Sapiens - A Brief History of History of Humankind.

clientes em potencial, buscando agir de forma mais estratégica, gerindo dados obtidos a partir da análise do perfil de consumidor analisado. Munido desses dados, os grandes empresários passaram a apostar em ações estratégicas especialmente criadas para atrair com eficiência seu público⁶³.

Ressalte-se ainda que esses dados não são obtidos de maneira ilegal ou forçada, mas de maneira voluntária, vez que nós, usuários da internet, autorizamos a coleta e uso de dados diariamente sem sequer ler as “letras miúdas”.

Nesse sentido, Dennis Verbicaro, Lays Rodrigues e Camille Ataíde dissertam:

É através das sutilezas e da atuação invisível aos olhos que a publicidade subliminar pode influenciar as escolhas do consumidor e reduzir o seu poder decisório, aumentando a vulnerabilidade e a susceptibilidade para o consumo irresponsável, levando-o eventualmente à condição de superendividamento e a ter de suportar os custos econômicos, psicológicos e sociais advindos dessa condição⁶⁴.

Essas estratégias de marketing geram a falsa sensação de necessidade de consumo, de modo a estimular a aquisição de bens e serviços supérfluos, o que ocasiona um consumo exagerado e, conseqüentemente, ao superendividamento.

Na realidade brasileira atual, os idosos não encontram dificuldades para obter empréstimos, ao invés disso, são incitados através de estratégias de marketing bem estudadas, especialmente voltadas para despertar interesse desse público consumidor, como ocorre com as ofertas de crédito consignado facilitado.

Essas ofertas devem ser objeto de análise, vez que os idosos estão mais suscetíveis à aceitação de propostas abusivas e de violência financeira, pela falta de conhecimento e pela perda de capacidade física e mental em negociações⁶⁵. Pela idade, os idosos deveriam estar amparados com a proteção tanto da sociedade como do Estado, mas, na verdade, estão sujeitos a inúmeros golpes ou outras

⁶³ MARTINS, Juliane Caravieri. **A proteção dos consumidores idosos ante o superendividamento nos contratos de empréstimo consignado: contributo da Lei 14.181/2021.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 138. ano 30. p. 69-107. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/otoni/Downloads/A%20PROTEC%CC%A7A%CC%83O%20DOS%20CONSUMIDORE%20IDOSOS%20ANTE%20O%20SUPERENDIVIDAMENTO%20NOS%20CONTRATOS%20DE%20EMPRES%81STIMO%20CONSIGNADO-%20CONTRIBUTO%20DA%20LEI%2014.181_2021.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

⁶⁴ Verbicaro, Dennis; Rodrigues, Lays; Ataíde, Camille. **Desvendando a vulnerabilidade comportamental do consumidor: uma análise jurídico-psicológica do assédio de consumo.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 119. ano 27. p. 349-384. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2018.

⁶⁵ FAZOLLI, Silvio Alexandre et al. **Da hipervulnerabilidade do consumidor idoso frente ao superendividamento.** Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), [S.L.], v. 22, n. 39. Disponível em: <https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/4834>. Acesso em: 6 ago. 2024.

formas de prejuízo financeiro.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que é dever do fornecedor prestar todas as informações necessárias as quais o consumidor necessite a fim de que, de forma autônoma, consiga escolher o produto ou serviço mais adequado para sua necessidade dentre as diversas opções existentes no mercado, sob o prisma dos princípios da boa fé e transparência, sendo assegurada a proteção ao consumidor frente a publicidade enganosa e abusiva⁶⁶.

Diante do exposto, infere-se que a agressividade das estratégias do marketing colaboram fortemente para o superendividamento dos consumidores de forma geral, mas, principalmente, para o consumidor idoso, que tem sua capacidade de discernimento prejudicada, na medida em que não só instigam a aquisição de bens de consumo, mas também impõe no subconsciente popular a relação entre felicidade e consumo, o que, para tal, demanda um padrão de vida difícil de financiar.

2.1.2 Oferecimento de crédito indiscriminado

Atraídos pela facilidade do pagamento por crédito consignado, que possibilita o desconto de valores mensais de sua aposentadoria, o consumidor idoso acaba comprometendo sua qualidade de vida, pois recebe valores muito reduzidos, sendo insuficiente para sobreviver e saldar as dívidas creditícias, de forma a afetar o mínimo existencial.

Dessa forma, outro motivo que torna a população idosa alvo das instituições de crédito de má-fé é o recebimento de prestação da previdência social, o qual possui caráter mensal e regular, o que oportuniza a realização de desconto diretamente da folha de pagamento. A consignação em pagamento possibilita menor índice de inadimplência, ensejando pouco ou nenhum risco para o credor, no entanto, a ausência daquela parcela no seu pagamento faz com que, diversas vezes, lhe seja retirado o mínimo existencial.

Como forma de remediar a situação, são feitos outros empréstimos nos mesmos moldes para tentar assegurar mínimas condições de vida digna, sendo

⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

retirada uma parcela ainda maior do seu benefício para pagamento da dívida, fazendo com que o ciclo não tenha fim, consolidando a situação de superendividamento.

A população idosa aquiesce com maior facilidade aos apelos do mercado financeiro e aos supostos benefícios deste tipo de empréstimo, os quais na maioria das situações não realiza a consulta prévia aos cadastros de proteção ao crédito e concedem menores taxas de juros e aumento do prazo para início do pagamento em até 60 meses.

Tal situação apenas demonstra a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e sua frequente exploração pelo mercado, evidenciada pelo abuso em que se aproveita das condições de ser idoso. Assim sendo, a hipervulnerabilidade desse consumidor deve ser critério interpretativo das circunstâncias negociais, bem como do atendimento e do dever de informar do fornecedor, em que se deve considerar a fragilidade de tais consumidores para prestar uma informação mais eficiente e compreensiva, para que a proteção do consumidor seja capaz de acompanhar a evolução das práticas do mercado de consumo.

A grande questão a ser analisada aqui não é a concessão de empréstimos propriamente dita, pois, como dito anteriormente, o crédito em si é benéfico para a sociedade, o grande problema reside na concessão indevida, onde os profissionais não analisam propriamente o perfil do consumidor e a sua renda - ou, se analisam, desconsideram as circunstâncias, de maneira a focar exclusivamente no lucro, sem considerar as consequências da não observância do princípio do crédito responsável na vida do consumidor, esquivando-se de qualquer responsabilidade pela cessão inapropriada do crédito.

E para se livrarem da responsabilidade, elaboram contratos complexos, extensos e de difícil entendimento para o consumidor, o que compromete a manifestação da autonomia da vontade, que é um elemento essencial para a formação dos contratos, os quais, normalmente, são repletos de cláusulas abusivas

que atribuem culpa e encargos exclusivos ao próprio consumidor, ocasionando os efeitos do superendividamento, violando o art. 54-B, § 1^{o67} da Lei n^o 14.181⁶⁸.

No entanto, mesmo que esses contratos estivessem como a lei determina, a autonomia da vontade do consumidor ainda poderia ser questionada, tendo em vista que não há possibilidade de deliberação acerca das cláusulas contratuais. Aliás, quando o consumidor já se encontra superendividado, sequer há escolha entre aderir ou não ao contrato de empréstimo.

Na prática, os consumidores assinam contratos de adesão, ou seja, contratos padronizados elaborados exclusivamente pelo fornecedor, sem chance de argumentação quanto aos termos contratuais, o que já representa uma considerável redução na autonomia da vontade do contratante.

Apesar da disposição do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a situação de desigualdade entre fornecedor e consumidor, estando incluído na categoria de fornecedor as instituições bancárias, conforme art. 3^o, § 2^{o69}, essa situação de desigualdade é acentuada perante o consumidor idoso, dada a sua capacidade negocial reduzida.

Destarte, as próprias instituições financeiras são negligentes quanto ao dever de fornecer informações claras e transparentes acerca do crédito que está sendo

⁶⁷ [Art. 54-B](#). No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2^o do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1^o As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1^o de julho de 2021. Altera a Lei n^o 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n^o 10.741, de 1^o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

⁶⁹ Art. 3^o Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...)

§ 2^o Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

contratado, o que pode acarretar a desobrigação do consumidor perante àquele contrato⁷⁰. Ademais, não se pode reconhecer que as causas do superendividamento são exclusivamente dos consumidores, pois estes foram induzidos a este estado pelas práticas abusivas das instituições financeiras e de intermediadoras, que possuem rápida proliferação e não possuem regulamentação própria.

2.1.3 Pressão familiar

O artigo 230 da Constituição Federal⁷¹, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado o suporte e a proteção às pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e certificando-lhes o direito à vida.

Em igual sentido, o art. 3º do Estatuto do Idoso ratifica o texto constitucional afirmando:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária⁷².

Conforme os textos normativos acima expostos, é dever da família prestar assistência aos idosos, ou seja, cabe à família zelar pelo respeito aos princípios do mínimo existencial e vida digna, que, por diversas vezes, é cerceado nos casos de superendividamento. No entanto, a família que deveria proteger é a mesma que pratica violência financeira.

Os benefícios previdenciários de forma geral são de máxima importância para a subsistência tanto para a pessoa idosa, como também para sua família, que, por diversas vezes, dispõe apenas do benefício previdenciário como fonte de renda familiar.

⁷⁰ Art 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

⁷¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 set. 2024.

⁷² BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

A falta de organização financeira das famílias brasileiras faz com que o endividamento se torne cultural e normalizado. O exemplo disso ocorreu durante a pandemia, as famílias, por questões de saúde pública, foram impedidas de trabalhar, o que comprometeu o orçamento e não dispunham de uma reserva de emergência para situações de crise como aquela, necessitando de crédito para cobrir despesas de subsistência.

Além do assédio das instituições financeiras, a própria família exerce significativa influência sobre os idosos, pois comumente utilizam da sua fragilidade para beneficiar-se, inculcando a ideia da contratação de um empréstimo visando a aquisição de produtos e serviços supérfluos, às vezes, com a promessa não cumprida de pagamento posterior.

Essa situação retrata uma das formas de violência, no caso em análise trata-se de violência financeira, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) violência é “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, (...) que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”, manifestando-se por meio da apropriação indébita de empréstimos, saques sem autorização, além da prática de estelionato por familiares com abuso de confiança, que tentam realizar empréstimos fraudulentos em nome da pessoa idosa.

Os idosos acabam por se submeter a situações como essas por medo da rejeição da família ou até de abandono afetivo inverso, em que os filhos abandonam seus pais idosos e, na melhor das hipóteses, terceirizam o cuidado em instituições de longa permanência.

Como forma de mitigar a violência financeira pelos familiares e os contratos fraudulentos, o Legislativo do Estado do Ceará aprovou o Projeto de Lei 135/2023⁷³, de autoria do Deputado Estadual Renato Roseno, então Lei Ordinária 18.627/2023⁷⁴, a qual proíbe na circunscrição do Estado do Ceará tanto a proposta quanto a formalização de contratos de empréstimo por ligação telefônica.

⁷³ CEARÁ. **Projeto de lei n. 212/2021. Dispõe sobre a proibição da oferta e da celebração, por ligação telefônica, de contrato de empréstimo de qualquer natureza, direcionada a aposentados e pensionistas, no âmbito do estado do Ceará.** Disponível em: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2021/pl212_21.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁷⁴ CEARÁ. **Lei n. 18.627/2023. Dispõe sobre a proibição da oferta e da celebração, por ligação telefônica, de contrato de empréstimo de qualquer natureza, direcionada a aposentados e pensionistas, no âmbito do estado do Ceará.** Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2023/18627.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Além disso, dispõe a necessidade de assinatura dos beneficiários aposentados e pensionistas em documento físico, o que busca impedir a falsificação.

Ressalte-se que a Confederação Nacional do Sistema Financeiro ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei semelhante no estado do Paraná junto ao Supremo Tribunal Federal⁷⁵, alegando usurpação de competência federal para legislar sobre política de crédito e violação da livre iniciativa. No entanto, o Supremo entendeu pela constitucionalidade da lei.

O Brasil atualmente encontra-se em processo de ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, compromisso internacional de promoção, proteção e reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais do ser humano, com enfoque especial à pessoa idosa, entre os quais estão o mínimo existencial e dignidade da pessoa humana, bem como acesso a saúde, lazer e etc., o qual está aguardando aprovação no Congresso Nacional desde 2017.

2.2 Consequências do superendividamento

Inicialmente, cumpre salientar que as consequências da concessão de crédito de forma irresponsável, não afeta apenas os adquirentes, mas também a toda sociedade, tendo em vista que, com o aumento dos níveis de inadimplência e superendividamento, ocorre a diminuição do consumo, com isso, a queda da produção e, conseqüentemente, a economia desacelera, fazendo com que os juros e o desemprego aumentem. Dessa forma, o que antes proporcionava a inclusão social tem efeito diametralmente oposto.

O superendividamento afeta a dignidade dos consumidores, causando sua exclusão social, reduzindo da sua capacidade econômico-financeira, impossibilitando a obtenção de produtos e serviços necessários a uma vida minimamente digna. Por conseguinte, observa-se com frequência a perda da

⁷⁵ BRASIL. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.727**. Brasília, DF: Senado Federal. Relatora Ministra Carmén Lúcia. p. 17. Disponível em: [www.jota.info/wp-content/uploads/2021/03/adi-6727-emprestimos-aposentadostelemarketing.pdf]. Acesso em: 23 ago. 2024.

autoestima e o constrangimento perante os familiares e amigos, que refletem a deterioração da sua qualidade de vida.

Essa exclusão social é tida como resultado de seus próprios erros, sendo classificado como mau pagador, o que danifica sua reputação perante a sociedade. Segundo Cláudia Lima Marques: “O superendividamento é fonte de isolamento, de marginalização; ele contribui para o aniquilamento social do indivíduo.”⁷⁶.

O consumidor superendividado, além das consequências impostas pela sociedade, carrega também forte sentimento de culpa e de vergonha, vez que há impregnado na sociedade a ideia de que o superendividamento é resultado puramente de um comportamento irresponsável. A vergonha inerente dessa situação corrobora para a piora da situação de endividamento, vez que o consumidor não se sente confortável para buscar tratamento adequado do problema.

Outro fator importante é o abalo à saúde mental, conforme pesquisas revelam, o número de suicídios aumenta por questões econômicas durante períodos de recessão econômica⁷⁷. Dessa forma, o superendividamento deixa de ser um problema apenas no âmbito do direito ou da economia e torna-se questão de saúde pública, o que deveria ser fonte de possibilidades tornou-se um sério problema.

Uma pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisa em Estresse e Bem estar da Universidade de Carleton, no Canadá, concluiu que:

“O estresse causado pelo endividamento excessivo está associado a baixa autoestima, visão pessimista da vida, redução da saúde com aumento de casos de dores de cabeça e de estômago, insônia, depressão, podendo levar ao consumo exacerbado de álcool e até mesmo ao suicídio⁷⁸”

Sob o prisma intrafamiliar, questões financeiras também afetam casamentos, de acordo com o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), 46% dos casais admitem brigar por

⁷⁶ MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa, BERTONCELLO, Káren. **PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO**. Brasília: DPDC/SDE, 2010. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Prevencao-e-tratamento-do-superindividoamento.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁷⁷ FIGUEIREDO, Daniela Cristina Moreira Marculino, et al. **Efeitos da recessão econômica na mortalidade por suicídio no Brasil: análise com séries temporais interrompidas**. Rev Bras Enferm. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/MmCDNg7fRSW6WqpcRZyS58L/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

⁷⁸ DAVIS, Christopher G.; MANTLER, Janet. **The consequences of financial stress for individuals, families, and society**. Ottawa: Doyle Salewski, 2004. p. 1-32.

questões financeiras⁷⁹ e, conforme pesquisa do IBGE de 2018, problemas financeiros foram atribuídos como causa de quase 60% dos divórcios no Brasil⁸⁰.

Clarissa Costa de Lima defende que o superendividamento ainda causaria desmotivação e queda na produtividade, devido a uma sensação de que estaria trabalhando apenas para pagar dívidas, então, a informalidade seria seu refúgio como forma de esconder-se dos credores e até buscar benefícios assistenciais junto ao Estado⁸¹.

Em suma, a mácula social causada pelo superendividamento, somado aos outros efeitos supracitados, colocam o consumidor superendividado em um quadro de descrédito e desonestidade,

Assim, é possível observar que os efeitos do superendividamento ocasionam um ciclo vicioso de exclusão social do consumidor nesta condição, que, como visto, perpassa a esfera individual e afeta a sociedade como um todo.

⁷⁹ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS. **Cresce o número de brasileiros que conversam sobre o orçamento familiar em casa, aponta pesquisa CNDL/SPC Brasil e Banco Central.** Brasília: CNDL, 2019. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/cresce-o-numero-de-brasileiros-que-conversam-sobre-o-orcamento-familiar-em-casa-aponta-pesquisa-cndlspc-brasil-e-banco-central/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁸⁰ VIDA SIMPLES. **Por que as finanças são motivo de divórcio de tantos casais?.** São Paulo: 2024. Disponível em: [https://vidasimples.co/dinheiro/por-que-as-financas-sao-motivo-de-divorcio-de-tantos-casais/#:~:text=Finan%C3%A7as%20um%20dos%20principais%20motivos%20de%20div%C3%B3rcio,-Para%20mulheres%20casadas&text=%C3%89%20o%20que%20aponta%20um,60%25%20dos%20div%C3%B3rcios%20no%20Brasil](https://vidasimples.co/dinheiro/por-que-as-financas-sao-motivo-de-divorcio-de-tantos-casais/#:~:text=Finan%C3%A7as%20um%20dos%20principais%20motivos%20de%20div%C3%B3rcio,-Para%20mulheres%20casadas&text=%C3%89%20o%20que%20aponta%20um,60%25%20dos%20div%C3%B3rcios%20no%20Brasil.). Acesso em: 23 ago. 2024.

⁸¹ LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PERANTE AÇÕES DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA

A partir do exposto nos capítulos anteriores, percebe-se um cenário de crescente nos números de superendividamento entre idosos. Diante disso, o presente momento da pesquisa busca demonstrar como essa problemática ocorre na prática e como o judiciário cearense tem julgado esses casos a partir da análise de quatro casos em sede de ações de repactuação de dívidas.

4.1 Da análise metodológica

Esse estudo envolve-se em examinar quatro processos judiciais, tendo estes sido consultados mediante buscador de julgados em primeira instância e de jurisprudência em sede de segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Em posse dos processos cabíveis para serem analisados neste trabalho, utilizou-se do portal E-saj e PJe, adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), para acesso aos processos, tendo em vista que não se encontram em segredo de justiça, utilizando no buscador as palavras: “superendividamento, “idoso” e “repactuação de dívidas”.

Desse modo, os processos examinados nesta pesquisa consistem em quatro processos judiciais, estando todos os analisados em trâmite em primeiro e/ou segundo grau de jurisdição (processo nº 0200336-55.2023.8.06.0136⁸², processo nº 0278301-29.2023.8.06.0001⁸³, processo nº 0282545-98.2023.8.06.0001⁸⁴ e processo

⁸² CEARÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2ª Vara da Comarca de Pacajus. Processo n. 0200336-55.2023.8.06.0136.** Juiz: Alfredo Rolim Pereira. Pacajus, 2023. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=3S00009T70000&processo.foro=136&processo.numero=0200336-55.2023.8.06.0136>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁸³ CEARÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Processo n. 0278301-29.2023.8.06.0001.** Juiz: Jorge Di Ciero Miranda. Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01002G34U0000&processo.foro=1&processo.numero=0278301-29.2023.8.06.0001>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁸⁴ CEARÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Processo n. 0282545-98.2023.8.06.0001.** Juiz: Antonio Teixeira de Sousa. Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01002GOOG0000&processo.foro=1&processo.numero=0282545-98.2023.8.06.0001>. Acesso em: 23 ago. 2024.

nº 0204934-35.2024.8.06.0001⁸⁵), que apresentam como objeto ações de repactuação de dívidas fundamentados no superendividamento ocorridos na circunscrição do Estado do Ceará, com marco temporal inicial em 2021, ano de promulgação da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021⁸⁶).

Apesar da mesma temática, os casos são diversos entre si, vez que possuem desdobramentos diferentes. Dessa forma, após a coleta desses dados, cada processo foi detalhadamente examinado e alvo de comparação com aspectos teóricos, direcionando o que foi abordado nos capítulos anteriores com a realidade que se encontra nestes autos, com o fito de comparar o disposto em lei e o que é aplicado na prática pelo judiciário alencarino.

Para tanto, a presente pesquisa foi direcionada conforme os seguintes questionamentos: a) o alvo do superendividado é, de fato, idoso? b) há indícios ou provas suficientes de enquadramento no quadro de superendividamento? c) qual o entendimento do judiciário acerca do superendividamento da pessoa idosa?

Efetivamente, essa metodologia foi adotada com o fito de averiguar e responder um questionamento ao final: o judiciário tem respeitado a lei e princípios processuais na aplicação da Lei nº 14.181?

O conceito e as demais peculiaridades do superendividamento na senescência já abordadas neste trabalho foram utilizadas como parâmetros nas análises dos processos a seguir.

4.2 Da análise dos processos

De início, optou-se por expor os dados analisados a partir da ordem cronológica de distribuição dos processos perante o Poder Judiciário. Ademais, os apontamentos a título de comparação com os aspectos teóricos explorados nesta pesquisa foram realizados ao longo da descrição dos autos processuais. Por fim,

⁸⁵ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Processo n. 0204934-35.2024.8.06.0001. Juiz: Antonio Teixeira de Sousa. Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01002HL020000&processo.foro=1&processo.numero=0204934-35.2024.8.06.0001>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁸⁶ BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

ressalta-se que, para prevalência do sigilo da identidade das vítimas, foi feita a escolha de utilização das iniciais de seus nomes e sobrenomes em letra maiúscula.

4.2.1 Processo nº 0200336-55.2023.8.06.0136⁸⁷

O processo em análise trata-se de ação de revisão e renegociação de débito ingressada no dia 20 de abril de 2023 em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Pacajus - Ce, no qual o Sr F.L.S afirma que firmou 9 (nove) empréstimos consignados, os quais estão sendo debitados sobre seu provento de aposentadoria.

Ademais, em resposta ao ofício enviado pelo INSS, verificou a existência de dois descontos referente a “217 - empréstimo sobre RMC” e “268 – consignação – cartão”, que o autor não sabe a que se refere.

A soma de todos os descontos realizados na aposentadoria do requerente totalizam o montante de R\$ 1.021,50 (hum mil, vinte e um reais e cinquenta centavos) em cima de sua aposentadoria, a saber um salário mínimo, o que representa um desconto total de 78,45%, impossibilitando o custeio de produtos de subsistência, de maneira a inviabilizar o mínimo existencial.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará que representa o idoso reafirma a situação de hipervulnerabilidade inerente ao idoso, além de informar que o idoso tem apenas 16% (dezesesseis por cento) da visão e baixa escolaridade, o que impossibilita a compreensão dos termos e contratos para obtenção dos empréstimos.

Portanto, fundamentou seu pedido de repactuação de dívidas na Lei nº 14.181⁸⁸, postulando pela limitação dos descontos em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta por cento), a fim de viabilizar a subsistência.

Em despacho inicial, o juízo determinou emenda à inicial, a fim de que o Autor preste esclarecimentos acerca dos empréstimos realizados. Nesse sentido, a Defensoria Pública informou de forma detalhada todos os empréstimos firmado, esclarecendo a data da contratação, a instituição financeira, o número do contrato, o

⁸⁷ CEARÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2ª Vara da Comarca de Pacajus. Processo n. 0200336-55.2023.8.06.0136.** Juiz: Alfredo Rolim Pereira. Pacajus, 2023. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=3S00009T70000&processo.foro=136&processo.numero=0200336-55.2023.8.06.0136>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁸⁸ BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

valor da parcela, a quantidade de parcelas, o número de parcelas pagas e se os descontos encontram-se ativos ou não, reforçando que o Requerente é analfabeto e possui apenas 16% (dezesseis por cento) da visão, sequer sabendo informar se, de fato, realizou os empréstimos, exceto o empréstimo consignado nº 630517396, no valor de R\$ 9.799,20 (nove mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos) junto ao Banco Bradesco S/A, o qual tem certeza de que não firmou e já encontra-se em litígio.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

Em sede de contestação, o Banco Crefisa alegou a regularidade contratual, apresentando tese padrão, baseada na validade dos contratos digitais e na autonomia da vontade, além de afirmar que o Requerente não pode utilizar-se da Lei do Superendividamento, vez que adquiriu empréstimo sem a intenção de pagar, o que não ficou comprovado.

No entanto, realizaram a juntada de contrato sem assinatura ou outro meio idôneo que demonstrasse a concordância com os termos do contrato. Ressalte-se ainda que foi explicado que a dívida não se tratava de empréstimo consignado, mas de empréstimo para pagamento, pago através de desconto direto em conta corrente.

Já o Banco C6, afirmou a inexistência de prova do superendividamento, ausência de requisitos para a repactuação de dívidas e pela inaplicabilidade do superendividamento, vez que, conforme demonstrativo juntado pelo Requerente a soma de todos os descontos não ultrapassam o limite consignável autorizado por lei de 35% (trinta e cinco por cento), totalizando R\$ 454,20 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos). No tocante a este empréstimo foi juntado contrato assinado pelo filho do Autor, com a marcação de sua digital, considerando que trata-se de pessoa analfabeta, o que demonstra a possibilidade de empréstimo obtido por pressão familiar, o que já foi tratado neste trabalho.

Por sua vez, o Itaú UniBanco apresentou contestação, defendendo, em suma, a ausência de prova de excedente de limite consignável, sem também realizar a juntada de contrato assinado de forma física ou outro meio idôneo que demonstrasse a concordância com os termos do contrato.

Por fim, o Banco Bradesco apresentou contestação, pugnando pela ilegitimidade passiva, dispondo que o órgão pagador, no caso, INSS, que tem o dever de fiscalizar a margem consignável e que o contrato foi redigido de maneira

clara, respeitando a manifestação de vontade do contratante, sendo, inclusive, enviado para o superintendente do órgão pagador para que esse analisasse e aprovasse o contrato.

Oportunizada a réplica, o Autor, por meio da Defensoria Pública, reafirmou sua situação de vulnerabilidade econômica, indicando que se desconta a quantia de R\$ 565,34 (quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) a título de pagamento de empréstimos consignados e R\$ 416,62 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) a título de empréstimos pessoais, além de outros descontos por encargos a limite de crédito e por contratos de seguro do Bradesco Vida e Previdência, o que faz com que o autor não receba nenhum valor pertinente a sua aposentadoria há meses.

Em interlocutória saneadora, o juízo entendeu que a finalidade da ação proposta não era de obter revisão de juros sobre as dívidas, mas de repactuar-las, entendendo por restar configurada a situação de superendividamento. Portanto, a liminar foi deferida, de modo a determinar a expedição de ofício ao INSS para que a seja limitado os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, suspendendo, se for o caso, os mais recentes. Além de determinar que a Defensoria Pública apresente nos autos proposta de plano de pagamento de todas as dívidas descritas.

Por isso, o Banco C6 interpôs Agravo de Instrumento, objetivando a reforma da decisão, baseada ausência do *fumus boni iuris*, requisito para concessão da tutela de urgência, ausência de dano irreparável, inaplicabilidade do superendividamento pela natureza do crédito consignado e violação da Lei Federal 14.431/22, a qual permite descontos de até 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, sendo negado provimento ao recurso.

Em cumprimento à interlocutória, foi apresentado plano de pagamento do valor total acrescido dos juros a ser dividido em 5 (cinco) anos, prazo máximo dado pela lei, nos termos do art. 104-A, caput, e §4º do Código de Defesa do Consumidor⁸⁹, com parcelas mensais de R\$ 371,02 (trezentos e setenta e um reais e dois centavos), preservando o mínimo existencial. Até a finalização do presente trabalho não houve manifestação do juízo ou da parte adversa acerca do acordo proposto.

⁸⁹ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

O caso em análise apresenta algumas inconsistências, o que o deixa desordenado, como, por exemplo, os valores dos descontos apresentados pelo requerente e pelos bancos são divergentes, dificultando a compreensão do real valor devido, não sendo possível inferir se as referidas divergências ocorrem pela situação de analfabetismo e perda quase que total da visão, pela aquisição de empréstimos por influência familiar ou houve má fé na ação das instituições que concederam o crédito.

Por fim, no tocante a ação do judiciário, o juízo acertadamente pediu esclarecimentos ao autor acerca dos empréstimos expostos na exordial, de forma a buscar verificar se a situação de superendividamento estava consolidada e se os empréstimos foram adquiridos de boa-fé, de forma a cumprir um dos requisitos para configuração do superendividamento.

Ademais, o juízo novamente agiu de maneira correta ao solicitar apresentação de proposta de acordo, nos termos do art. 104-A, acrescido ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078) pela Lei nº 14.181⁹⁰.

4.2.2 Processo nº 0278301-29.2023.8.06.0001⁹¹

A demanda em estudo trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento com rito especial previsto na Lei nº 14.181⁹² ingressada em 21/11/2023 em trâmite perante a 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, no qual a Sra M.V.M.A detalha que seu comprometimento da renda líquida, em desconto em

⁹⁰ BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

⁹¹ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Processo n. 0278301-29.2023.8.06.0001. Juiz: Jorge Di Ciero Miranda. Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01002G34U0000&processo.foro=1&processo.numero=0278301-29.2023.8.06.0001>. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁹² BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

folha e em débito automático, encontra-se no patamar de 69% (sessenta e nove por cento), o que ultrapassa o limite que a lei admite o desconto.

Além disso, postula, de logo, a designação de audiência de conciliação para apresentação aos credores, da proposta do plano de pagamento, nos termos do art. 104-A de Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se que a autora tinha, à época, 81 (oitenta e um) anos e foi diagnosticada com câncer (Adenocarcinoma no reto - Cid C20), o que a obrigou a ter despesas adicionais com medicamentos e alimentação especial.

Em sede de decisão interlocutória, o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência por não conseguir identificar a boa fé da autora ao contratar tais empréstimos, ante a ausência de maiores informações que venham a esclarecer os empréstimos solicitados, para, ao final, determinar designação de audiência de conciliação, a qual não obteve sucesso na composição.

Assim, a Cooperforte defendeu, em sede de contestação, em suma, a boa fé nas negociações, assim como a legalidade dos contratos, a inexistência de excesso à execução, a inaplicabilidade do superendividamento pela ausência de boa-fé na contratação dos empréstimos e, por fim, expôs a inaplicabilidade da limitação de desconto na matéria de empréstimo consignado.

Já a Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil alegou a inaplicabilidade da lei do superendividamento ao caso concreto e a ausência de irregularidade.

Por sua vez, o Banco do Brasil argumentou pelo não preenchimento dos requisitos para configuração do superendividamento e da não extrapolação da margem consignável.

Por fim, o Banco Bradesco na defesa postulou pelo indeferimento do pedido de repactuação em empréstimos consignados, os quais sequer podem ser contabilizados na aferição do comprometimento do mínimo existencial.

Designada e realizada audiência de instrução foi oportunizado momento de debate e manifestação entre as partes.

Em virtude do exposto nos autos, o juízo julgou o pedido autoral improcedente, fundamentando a decisão na generalidade dos pedidos e na legalidade dos contratos, vez que os contratos foram assinados sem vício de vontade. Destaque-se que a requerente interpôs apelação contra a referida sentença.

Nesse processo, percebe-se que, em consonância com o exposto no capítulo anterior, as situações de superendividamento nem sempre são causadas por culpa do consumidor superendividado, no caso, foi supostamente causado por grave doença.

Outra coisa a se refletir é no parâmetro do mínimo existencial, conforme disposto neste trabalho, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) disposto em lei é incapaz de abarcar os gastos de subsistência. No entanto, nesse processo, apesar de 70% (setenta por cento) dos seus rendimentos serem descontados para adimplir dívidas, os 30% (trinta por cento) restantes ainda totalizam o valor aproximado de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Então ficam alguns questionamentos: esse valor não é suficiente para o pagamento de despesas básicas ou o judiciário deve formar entendimento no sentido de que o valor para pagamentos de subsistência deve levar em consideração o padrão de vida do consumidor superendividado?

4.2.3 Processo nº 0282545-98.2023.8.06.0001⁹³

O então processo em análise é uma ação de limitação de desconto com base na Lei do Superendividamento ingressada em 08/12/2023 em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, na qual o Sr E.M.M, servidor público federal, alega que a soma da sua dívida encontrava-se no patamar de R\$ 462.274,80 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com descontos mensais de R\$ 7.704,58 (sete mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), representando 39% (trinta e nove por cento) dos rendimentos líquidos do requerente. Portanto, postula pela limitação dos descontos em 30% (trinta por cento). Em sede de tutela de urgência foi deferido pedido de restrição dos descontos e designada audiência de conciliação, a qual, posteriormente, restou infrutífera.

Por isso, um dos réus interpôs pedido de Agravo de Instrumento, aduzindo que o consumidor age de má fé, pois não tem a intenção de pagar, não havendo,

⁹³ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Processo n. 0282545-98.2023.8.06.0001. Juiz: Antonio Teixeira de Sousa. Pacajus, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01002GOOG0000&processo.foro=1&processo.numero=0282545-98.2023.8.06.0001>. Acesso em: 23 ago. 2024.

portanto, probabilidade de direito, nem de perigo de dano, vez que os contratos foram firmados por mera liberalidade e sem irregularidades.

Outro requerido interpôs Agravo de Instrumento, fundamentando seu pedido na inobservância da Lei nº 14.181⁹⁴, considerando a ausência de comprovação do seu estado de insolvência, na validade do negócio jurídico firmado entre as partes e, devido ao autor ser militar, possui margem do consignado diferenciada, sendo ambos conhecidos, mas improvidos.

Em sede de contestação, a Sabemi Seguradora informou que o autor, no curso do processo, contratou outro empréstimo e alegou não adequação ao procedimento, vez que não apresentou seu plano de pagamento, a ausência de comprovação da situação de superendividamento, licitude dos descontos e legalidade da margem consignável.

O Banco Daycoval apresentou defesa argumentando pela validade e legalidade dos contratos firmados, inépcia da inicial pela ausência de documentos que comprovem o superendividamento e de plano de pagamento dos credores, má fé no momento da formalização dos contratos e aplicação do limite de desconto de 70% (setenta por cento) em caso de militares.

Por fim, a Financeira Alfa S/A contestou aduzindo a inépcia da inicial pela ausência de documentos que comprovem o superendividamento, validade do negócio jurídico, margem consignado diferenciada pelo autor ser das forças armadas e inexistência de violação do mínimo existencial.

O julgamento antecipado da lide foi requerido pelas partes e, atualmente o processo encontra-se concluso para sentença.

Neste caso, apesar de o requerente fundamentar seu pedido no superendividamento, o que ocorre na realidade é que não tem intenção de repactuar suas dívidas, mas apenas de escapar do seu dever de pagamento estabelecido em contrato, conforme aduzido por umas das instituições financeiras em sede de Agravo de Instrumento:

Os contratos pactuados com o Banco Daycoval deram início em 06/09/2023, eis que a ação ajuizada pela parte Autora se deu em dezembro/2023. O

⁹⁴ BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

suposto superendividamento pelo Autor se deu após somente 03 meses da contratação do empréstimo, não sendo ela o motivo de seu superendividamento, inclusive ensejando fraude por parte do Autor, que certamente contratou os empréstimos com prévia intenção de pleitear superendividamento.

É pouco crível que uma pessoa que, apesar dos descontos de 39% (trinta e nove por cento) mensais sobre os seus rendimentos, recebe R\$ 12.272,83 (doze mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) está superendividada e não possui o mínimo para uma existência com dignidade.

4.2.4 Processo nº 40204934-35.2024.8.06.0001⁹⁵

O caso a ser analisado agora trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento ingressada em 24/01/2024 em trâmite perante a 25ª Vara Cível, no qual a Sra R.P.B afirma que, apesar de receber R\$ 20.650,41 (vinte mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) de salário líquido, possui dívidas no valor de R\$ 11.506,66 (onze mil, quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos) de empréstimos consignados e R\$ 12.694,07 (doze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos), totalizando R\$ 24.200,74 (vinte e quatro mil, duzentos reais e setenta e quatro centavos), o que representa uma dívida de 117,19% (cento e dezessete e dezenove por cento) dos rendimentos totais da autora, não sobrando nada para sobreviver.

A autora informa ainda que possui um filho diagnosticado com Espectro Autista, Déficit de atenção e hiperatividade, fazendo uso de medicação e sendo acompanhando por diversos profissionais, a fim de melhorar sua qualidade vida.

Portanto, a requerente postula pela repactuação de dívidas baseado no superendividamento e, ao final, apresenta plano de pagamento e anexa documentos comprobatórios da sua situação de superendividamento.

Em vista do apresentado nos autos, foi deferido pedido de tutela de urgência de modo a limitar os descontos no patamar de 35% (trinta e cinco por cento) e designada audiência de conciliação.

⁹⁵ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Processo n. 0204934-35.2024.8.06.0001. Juiz: Antonio Teixeira de Sousa. Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01002HL020000&processo.foro=1&processo.numero=0204934-35.2024.8.06.0001>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Oferecida contestação pelo Banco BMG, que alegou a impossibilidade de repactuação das dívidas por impedimento contratual, inépcia da inicial pela ausência de documentos que comprovem o superendividamento e inaplicabilidade da Lei do Superendividamento.

Já o Banco C6 argumentou pela inexistência de provas do superendividamento, ausência do cumprimento de requisitos para a repactuação de dívidas, inaplicabilidade do superendividamento em empréstimos consignados, respeito à margem consignável e o respeito à autonomia da vontade.

Ressalte-se que este também apresentou Agravo de Instrumento contra a decisão que limitou os descontos, basicamente repetindo os pontos expostos em sede de contestação, o qual não foi conhecido por ser inadmissível.

O Banco Bradesco, por sua vez, defendeu a preservação do mínimo existencial no caso, não cumprimento de requisitos para a repactuação de dívidas, respeito à autonomia da vontade e necessidade de cumprimento do contrato.

Em contestação, o Banco BNP Paribas Brasil S.A alegou inépcia da inicial pela não adequação ao procedimento e pela validade da contratação.

Por último, o Banco Inter argumenta pela inépcia da inicial pela ausência de pedido específico no tocante ao superendividamento, validade da contratação e da assinatura eletrônica, valor inferior ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) e impossibilidade contratual de revisão das cláusulas.

Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram, sendo requerido pela autora a produção de provas por meio de perícia contábil. Até o momento, o pedido ainda não foi apreciado.

Este processo é, portanto, o que mais se assemelha ao ideal estabelecido em lei, vez que provas fartas que comprovam o superendividamento e o plano de pagamento são apresentados junto com a exordial. O judiciário, por sua vez, também agiu correto ao determinar a realização de audiência de conciliação e ao conceder a tutela de urgência diante de provas claras da configuração da situação de superendividamento.

4.3 Da análise final dos processos

Ante todo o exposto, no presente tópico serão apresentados os resultados das análises dos processos de repactuação de dívidas fundamentadas no

superendividamento de idosos na circunscrição do Estado do Ceará. Com efeito, em que pese a situação fática dos processos sejam de natureza distinta, estejam em fases diferentes e os casos tenham desfechos diversos, é possível identificar elementos comuns entre eles.

De início, quanto ao perfil do consumidor idoso superendividado, verificou-se que a existência de causas que levam a condição de hipervulnerabilidade, como: baixo grau de instrução e doenças.

Além disso, em quase todos os processos foi possível observar o desconhecimento dos juízos acerca da Lei nº 14.181⁹⁶ e seu rito processual.

Outra unanimidade apurada foi quanto aos argumentos trazidos pelas instituições financeiras em sede de contestação. Na totalidade dos procedimentos, foram apontados argumentos como a legalidade dos contratos, o respeito à autonomia da vontade, inexistência de comprovação da situação de superendividamento e regularidade dos descontos.

Por fim, observou-se que o tratamento do superendividamento pelo Poder Judiciário tem sido dificultado pela falta de leis específicas e detalhadas que estabeleçam a responsabilidade do fornecedor na concessão de crédito, as quais deveriam atribuir deveres de prevenção, cautela e aconselhamento ao consumidor potencial.

O superendividamento, especialmente entre os idosos, é um problema social que deve ser abordado pelo poder público com normas específicas, preventivas e resolutivas, que regulamentem ações para controlar a expansão do problema e promover a reinserção dos endividados no mercado de crédito.

⁹⁶ BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do trabalho foi apresentar o superendividamento do consumidor idoso, especialmente sob o enfoque da condição de hipervulnerabilidade do consumidor idoso e do princípio do mínimo existencial, além de analisar as causas e consequências desse problema, assim como as medidas legais existentes para sua prevenção e mitigação.

Essa lógica foi delineada ao longo do desenvolvimento dessa pesquisa a fim de alcançar os questionamentos postos na introdução, os quais foram pautados nos objetivos específicos elaborados.

O superendividamento da pessoa idosa é um fenômeno que tem ganhado relevância no cenário jurídico e social brasileiro, especialmente com o envelhecimento da população e a crescente oferta de crédito.

A Lei nº 14.181⁹⁷, conhecida como a Lei do Superendividamento, trouxe importantes avanços ao modificar o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa Idosa, visando proteger os consumidores mais vulneráveis.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, ainda há desafios significativos a serem enfrentados. A efetividade das medidas dependem não apenas da aplicação rigorosa da lei, mas também da conscientização dos idosos e dos familiares sobre seus direitos e da atuação proativa dos órgãos de proteção ao consumidor.

Com efeito, o questionamento geral que se pretendia responder era acerca do impacto do superendividamento da senescência, o qual foi integralmente respondido no decorrer da integralidade deste trabalho.

Em seguida, foram examinados os questionamentos específicos a respeito do conceito de superendividamento e qual a sua gênese, o que foi devidamente respondido logo no primeiro capítulo com a conceituação tanto da doutrina quanto legislativa, além de pormenorizar os acontecimentos de forma a esclarecer como a sociedade foi de consumista para hiperconsumista e, conseqüentemente, superendividada.

⁹⁷ BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

Baseado na indagação acerca da resposta legislativa para essa problemática, verificou-se que a Lei nº 14.181 busca ser essa resposta, apesar da existência de lacunas legislativas, que obrigam o judiciário à pacificar o entendimento.

Após, buscou-se responder quais as causas e quais as consequências que levaram o consumidor idoso ao superendividamento, sendo atribuído durante o segundo capítulo como causa o marketing agressivo, a concessão indiscriminada de crédito e a pressão familiar e, como consequência, o isolamento, a marginalização e a total exclusão da sociedade. Além de estabelecer uma relação de causa e consequência entre eles.

Por fim, objetivou-se compreender o posicionamento jurisprudencial acerca da temática, que, embora as situações fáticas dos processos sejam de naturezas distintas, estejam em diferentes fases e resultem em desfechos variados, foi possível identificar elementos comuns entre eles, conforme melhor detalhado no capítulo 3.

Portanto, é essencial que o Estado, as instituições financeiras e a sociedade civil trabalhem em conjunto para garantir que os direitos dos idosos sejam respeitados e que eles possam viver com dignidade, livres do peso do superendividamento. A educação financeira contínua e o fortalecimento das políticas públicas são passos fundamentais para alcançar esse objetivo.

Em suma, o combate ao superendividamento da pessoa idosa requer uma abordagem multifacetada, que combine legislação eficaz, educação e apoio social. Somente assim será possível assegurar uma qualidade de vida digna para essa parcela crescente da população.

Conclui-se, portanto, a partir dos aspectos teóricos tratados nos capítulos anteriores e das amostras trazidas para o trabalho, que o superendividamento na velhice possui causas multifatoriais e que ainda não há consenso judicial, tanto em relação aos procedimentos a serem adotados quanto às decisões proferidas, cabendo ao legislativo suprir as lacunas legislativas ou ao judiciário pacificar o entendimento, de forma a coibir o uso indevido da lei.

REFERÊNCIAS

ANADEP. **ANADEP ingressa com nova ADPF contra valor do mínimo existencial de R\$600.** Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=56139>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição,** 2a ed. Saraiva, São Paulo, 1998.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 121.

BRASIL. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.727.** Brasília, DF: Senado Federal. Relatora Ministra Carmén Lúcia. p. 17. Disponível em: [www.jota.info/wp-content/uploads/2021/03/adi-6727-emprestimos-aposentadostelemarketing.pdf]. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Biblioteca Virtual em Saúde - Ministério da Saúde. **01/10 – Dia Nacional do Idoso e Dia Internacional da Terceira Idade: “A jornada para a igualdade”.** Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/01-10-dia-nacional-do-idoso-e-dia-internacional-da-terceira-idade-a-jornada-para-a-igualdade/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,anos%20nos%20pa%C3%ADses%20em%20de%20envolvimento>. Acesso em: 18 abr. 2024

BRASIL. **Brasil reduz a extrema pobreza, segundo estudo do Banco Mundial.** Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/novembro/brasil-reduz-a-extrema-pobreza-segundo-estudos-do-banco-mundial>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 11.150. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.** Diário Oficial da União. DF, 26 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor. Acesso em: 25 ago. 2024

BRASIL. Decreto n. 11.567. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Diário Oficial da União. DF, 19 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Pirâmide etária. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 586.316 – MG. Distinção entre informação-conteúdo e informação-advertência. Rotulagem. Proteção de consumidores hipervulneráveis. Campo de aplicação da Lei do Glúten (Lei 8.543/92 ab-rogada pela Lei 10.674/2003) e eventual antinomia com o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. Mandado de Segurança Preventivo. Justo receio da impetrante de ofensa à sua livre iniciativa e à comercialização de seus produtos. Sanções administrativas por deixar de advertir sobre os riscos do glúten aos doentes

celíacos. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança [...]. Relator: ministro Herman Benjamin, 17 abr. 2007. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 19 mar. 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301612085&dt_publicacao=19/03/2009. Acesso em: 10 ago. 2024.

CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **Teoria geral da dignidade e o reconhecimento da tutela aos consumidores superendividados: estudo em homenagem à Claudia Lima Marques**. Sociedade de consumo – Pesquisas em direito do consumidor. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2017. v. 3.

CEARÁ. **Lei n. 18.627/2023. Dispõe sobre a proibição da oferta e da celebração, por ligação telefônica, de contrato de empréstimo de qualquer natureza, direcionada a aposentados e pensionistas, no âmbito do estado do Ceará**. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2023/18627.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CEARÁ. **Projeto de lei n. 212/2021. Dispõe sobre a proibição da oferta e da celebração, por ligação telefônica, de contrato de empréstimo de qualquer natureza, direcionada a aposentados e pensionistas, no âmbito do estado do Ceará**. Disponível em: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2021/pl212_21.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2ª Vara da Comarca de Pacajus. Processo n. 0200336-55.2023.8.06.0136**. Juiz: Alfredo Rolim Pereira. Pacajus, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=3S00009T70000&processo.foro=136&processo.numero=0200336-55.2023.8.06.0136>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Processo n. 0282545-98.2023.8.06.0001**. Juiz: Antonio Teixeira de Sousa. Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01002GOOG0000&processo.foro=1&processo.numero=0282545-98.2023.8.06.0001>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Processo n. 0204934-35.2024.8.06.0001**. Juiz: Antonio Teixeira de Sousa. Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01002HL020000&processo.foro=1&processo.numero=0204934-35.2024.8.06.0001>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CEARÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Processo n. 0278301-29.2023.8.06.0001**. Juiz: Jorge Di Ciero Miranda.

Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01002G34U0000&processo.foro=1&processo.numero=0278301-29.2023.8.06.0001>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CHAVES, Carlos Gustavo Chada *et al.* A INDÚSTRIA CULTURAL E A AQUISIÇÃO DO CRÉDITO PELO IDOSO: uma razão para o superendividamento. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Florianópolis, v. 6, p. 43-60, 28 jul. 2020. Semestral.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. **Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor - agosto de 2024**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio, 2024. Disponível em: https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-agosto-de-2024/. Acesso em: 3 set. 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS. **Cresce o número de brasileiros que conversam sobre o orçamento familiar em casa, aponta pesquisa CNDL/SPC Brasil e Banco Central**. Brasília: CNDL, 2019. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/cresce-o-numero-de-brasileiros-que-conversam-sobre-o-orcamento-familiar-em-casa-aponta-pesquisa-cndlspc-brasil-e-banco-central/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

DAVIS, Cristopher G.; MANTLER, Janet. **The consequences of financial stress for individuals, families, and society**. Ottawa: Doyle Salewski, 2004. p. 1-32.

DIALOGANDO. **Como é o namoro online na terceira idade?** Disponível em: <https://dialogando.com.br/comportamento/namoro-online-na-terceira-idade/>. Acesso em: 6 ago. 2024.

FARIA, Thaíssa Assunção de. A necessária atuação da Defensoria Pública diante do risco de superendividamento do consumidor idoso. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 144. ano 31. p. 313-348. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

FAZOLLI, Silvio Alexandre *et al.* **Da hipervulnerabilidade do consumidor idoso frente ao superendividamento**. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, [S.L.], v. 22, n. 39. Disponível em: <https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/4834>. Acesso em: 6 ago. 2024.

FIGUEIREDO, Daniela Cristina Moreira Marculino, *et al.* **Efeitos da recessão econômica na mortalidade por suicídio no Brasil: análise com séries temporais interrompidas**. *Rev Bras Enferm.* 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/MmCDNg7fRSW6WqpcRZyS58L/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. **Sobreendividamento, a outra face do**

crédito In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardeli (Coord.). Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor: Lei nº 8.078/1990**. 13ª ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2019.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008, p. 123.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor** In: MORATO, Antônio Carlos; NERI, Paulo de Tarso (Org.). 20 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo Atlas, 2010.

HARARI, Y. N. **A era das compras. Sapiens - Uma breve história da humanidade**. 36 ed. Tradução Janaína Marco Antonio. Porto Alegre: L & PM, 2018. p. 357-360. Tradução de: Sapiens - A Brief History of History of Humankind.

INTERATIVA VIAGENS. **A melhor agência da melhor idade: InterAtiva Viagens**. Disponível em: <https://interativaviagens.com.br/blog/melhor-agencia-da-melhor-idade/>. Acesso em: 6 ago. 2024.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. **Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: exame crítico de uma trajetória de generalização**. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 23, n. 127, p. 53-68, maio/jun. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/otoni/Downloads/CNK-e-CMSK-Da-vulnerabilidade-a-hipervulnerabilidade-Interesse-Publico.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES, José Reinaldo Lima. **Crédito ao consumidor e o superendividamento: uma problemática geral**. Revista de informação legislativa, v. 33, n. 129. 1996. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176377>>. Acesso em: 16 ago. 2024.

MACHADO, H. R. V.; MILANEZ, F. C. **A vulnerabilidade qualificada do consumidor idoso e o superendividamento: uma análise da Lei 14.181/21**. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 01, p. 01–31, 2022. DOI: 10.32361/2022140113842. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13842>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa, BERTONCELLO, Káren. **PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO**. Brasília:

DPDC/SDE, 2010. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Prevencao-e-tratamento-do-su-perindividamento.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. **A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora?**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1–26, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/430>. Acesso em: 25 mar. 2024.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Ed. RT, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. *Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19: Edição especial de 30 anos de vigência do CDC*, São Paulo, v. 1, p. 107-144, 2020. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=126216>. Acesso em: 18 mai. 2024.

MARTINS, Juliane Caravieri. **A proteção dos consumidores idosos ante o superendividamento nos contratos de empréstimo consignado: contributo da Lei 14.181/2021**. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 138. ano 30. p. 69-107. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/otoni/Downloads/A%20PROTECC%CC%A7A%CC%83O%20DOS%20CONSUMIDORES%20IDOSOS%20ANTE%20O%20SUPERENDIVIDAMENTO%20NOS%20CONTRATOS%20DE%20EMPRES%CC%81STIMO%20CONSIGNADO-%20CONTRIBUTO%20DA%20LEI%2014.181_2021.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Barbara, et al. **“Violência Financeira: a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e o superendividamento”**. *Revista Vianna Sapiens*, vol. 14, nº 2, dezembro de 2023, p. 30. *DOI.org (Crossref)*, <https://doi.org/10.31994/rvs.v14i2.928>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Discriminação por idade é um desafio global, afirma relatório da Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/18-3-2021-discriminacao-por-idade-e-um-desafio-global-afirma-relatorio-da-organizacao-das>. Acesso em: 6 ago. 2024.

PEREIRA, Isadora Machado; CAETANO, Fernando José Resende. **O julgamento da ADI 6.727 e a proteção ao idoso contra o superendividamento**. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 144. ano 31. p. 295-311. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. Disponível em:

file:///C:/Users/otoni/Downloads/O%20JULGAMENTO%20DA%20ADI%206.727%20E%20A%20PROTECC%20A7A%20CC%83O%20AO%20IDOSO%20CONTRA%20%20SUPERENDIVIDAMENTO.pdf. Acesso em: 2 ago. 2024.

POPULATION PYRAMID. **Pirâmides Populacionais do Mundo desde 1950 até 2100**. Disponível em: <https://www.populationpyramid.net/pt/europa/2022/>. Acesso em: 6 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. **Símbolo para identificação de idoso não pode ser pejorativo, prevê projeto aprovado na CDH**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/25/simbolo-para-identificacao-de-idoso-nao-pode-ser-pejorativo-preve-projeto-aprovado-na-cdh>. Acesso em: 6 ago. 2024.

SERASA. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas - janeiro de 2022**. São Paulo: Serasa, 2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2022/Mapa-da-inadimplencia-Janeiro.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SERASA. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas - janeiro de 2023**. São Paulo: Serasa, 2023. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2Ff660170bf4204a908d0f34d06218c00e?alt=media&token=e0e0f4e1-8a33-4eb1-93d4-43c64296bbc9&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SERASA. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas - janeiro de 2024**. São Paulo: Serasa, 2024. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2Fec45529bd78242f9b3297e19ef003718?alt=media&token=7ecc3dde-2e99-4aaf-a834-4c91ad0a21ee&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SERASA. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas - abril de 2024**. São Paulo: Serasa, 2024. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2F283748a71c6349879fadb38c1d4f12bb?alt=media&token=0976e68d-c8f4-4cd3-8180-a5c740a1bf91&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SINDICATO DOS COMERCÍARIOS. **Tá na pauta: Fortaleza é a quarta capital com maior elevação no valor da cesta básica em 2024**. Disponível em: <https://sindcomerciarior.org.br/ta-na-pauta-fortaleza-e-a-quarta-capital-com-maior-elevacao-no-valor-da-cesta-basica-em-2024/>. Acesso em: 9 ago. 2024.

SOARES, Ricardo Pereira. **Evolução do crédito de 1994 a 1999: Uma explicação**. Brasília - DF: Repositório IPEA, 2002. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4022/2/PPP_n25_Evolucao.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2013.

TOSCANO DE BRITO, Rodrigo; JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO, Fábio. **Contratos, superendividamento e a proteção dos consumidores na atividade econômica. Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 165–204, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v5i9.250. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/250>. Acesso em: 6 ago. 2024.

VIDA SIMPLES. **Por que as finanças são motivo de divórcio de tantos casais?**. São Paulo: 2024. Disponível em: <https://vidasimples.co/dinheiro/por-que-as-financas-sao-motivo-de-divorcio-de-tantos-casais/#:~:text=Finan%C3%A7as%20%C3%A9%20um%20dos%20principais%20motivos%20de%20div%C3%B3rcio,-Para%20mulheres%20casadas&text=%C3%89%20o%20que%20aponta%20um,60%25%20dos%20div%C3%B3rcios%20no%20Brasil>. Acesso em: 23 ago. 2024.

VIEIRA, Lara Fernandes. **A dignidade do consumidor superendividado: estudo à luz da lei do superendividamento**. 2022. 261 f.: Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/66642>. Acesso em 19 mar. 2024.